



BOLETIM OFICIAL

I Série

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 60/2024

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 4

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 61/2024

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 30

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 62/2024

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2024, em que são recorrentes Nicola Markovic e Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 56

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 63/2024

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes Rui Etelvino Filho e Outros e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 67

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 64/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2024, em que é recorrente Arnaldo Jesus Ramos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 78

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 65/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. .. 92

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 66/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2024, em que é recorrente Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 117

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 67/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2024, em que é recorrente William Silva e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. 142

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 68/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2024, em que são recorrentes Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 165

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 69/2024**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 180

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 70/2024**

Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2024, em que é reclamante Rui dos Santos Correia e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento. 197

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 71/2024**

Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2024, em que são reclamantes Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotave 212

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2024

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024, em que é recorrente Tomé Lopes Torres e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 227

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 60/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente **Nicola Markovic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 21/2024, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como 'pessoas de carne e osso', e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco).

I. Relatório

1. O Senhor Nicola Markovic, não se conformando com o *Acórdão 93/2024*, que rejeitou a arguição de nulidade do *Acórdão 79/2024, de 27 de março*, com esta decisão, e com o *Acórdão 63/2024*, todos da lavra do Supremo Tribunal de Justiça, vem requerer recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Diz que foi notificado do *Acórdão 79/2024* no dia 27 de maio, e do *Acórdão 93/2024*, que apreciou o seu requerimento de arguição de nulidade do ato de notificação do *Acórdão 63/2024*, no dia 21 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi detido em alto mar no dia 1 de abril de 2022, e que, apesar de libertado por força do transcurso do prazo de apresentação a juiz para primeiro interrogatório, foi detido no

mesmo dia e apresentado a juiz de turno que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva.

1.2.2. Foi, em seguida, acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e condenado na pena de 12 anos de prisão. Julgando parcialmente procedente um recurso por si impetrado, o TRS reduziu a pena para 8 anos de prisão. Ainda assim, inconformado com a decisão do TRS, impetrou recurso para o STJ, mas este Alto Tribunal negou provimento ao mesmo, a seu ver, resolvendo as questões que colocara de forma ilegal e inconstitucional;

1.3. Pelas razões que articula e que se prendem com situações ligadas:

1.3.1. A alegada admissão de que o acórdão do TRS pecara por alguma exiguidade de fundamento, mas em quadro no qual não se pronunciou verdadeiramente sobre a questão do vício de falta de fundamentação, em contravenção ao que vem expressamente consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição, com consagração nos artigos 9.º, 275 e 403 do CPP, como fator importante de legitimação das decisões judiciais.

1.3.2 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º da Constituição da República de Cabo Verde, que possuiria natureza subjetiva, “por força da incorporação no artigo 5.º da Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos”, por ter legitimado a expressão “[c]ondenar ainda, a todos os arguidos de ca[r]me e osso (...)” utilizada na sentença, porque seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana, pois, o homem não se resume a carne e osso”.

1.3.3. Violação do princípio da vinculação temática, na medida em que não seria permitido ao Tribunal de 1.ª instância deduzir a acusação, por se tratar de uma competência reservada ao MP que não pode ser alterada em julgamento, sobretudo, quando os factos que constam da acusação não sejam crime, num quadro em que a acusação não continha narração de factos constitutivos do elemento subjetivo do tipo, ausência, que, na sua opinião, conduziria a uma nulidade insanável. E, ao invés de tirar as devidas consequências, o STJ resolveu sanar o vício, considerando que se deu por provado que os arguidos agiram de forma livre e deliberada;

1.3.4. Em que cartas apreendidas aos arguidos sem o consentimento dos seus destinatários ou autorização do juiz em violação da Constituição, mas em contexto no qual apesar de terem sido reconhecidas como provas proibidas pelo STJ, este órgão judicial terá delas feito uso para condenar o recorrente, “contaminando com nulidade insanável o *Acórdão 63/2024*”;

1.3.5. Em que se valorou de forma negativa o direito ao silêncio, em violação “ostensiva [d]o artigo 35[,], número 2[,], da CRCV”;

1.3.6. Por haver declaração da testemunha Mário Pereira que suscitariam dúvidas se os arguidos

sabiam que a carga seguia a bordo, conduzindo a uma violação ostensiva da presunção da inocência, na medida em que os arguidos foram condenados com base nesse depoimento.

1.3.7. Em que, aparentemente, foi induzido em erro pelo MP, quando à data exata concreta em que a droga foi desembarcada no porto da Praia, fazendo com que não tenha suscitado qualquer nulidade em relação à apreensão efetuada e que se a tenha mencionado em sede de aplicação de medida de coação, mas “sob pressuposto errado”. Porém, o requerimento do recorrente seria ignorado pelo tribunal, passando o processo à fase seguinte – a das alegações –, violando, na sua perspetiva, o princípio da ampla defesa e do contraditório; por isso a sentença seria nula, por omissão de pronuncia, sobre uma questão fundamental para a defesa, facto que foi considerado irrelevante pelo STJ;

1.3.8. Em que, sendo natural de Montenegro, de acordo com o que diz poder apurar-se nos autos, aquando da realização do primeiro interrogatório judicial teria sido nomeado um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar o arguido e traduzir as peças processuais para a sua língua materna, não se tendo verificado o mesmo aquando da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024*, que foram traduzidos para a língua inglesa, que não é a sua língua materna nem tem domínio da mesma. O recorrente teria sido abordado pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciar sobre um eventual domínio de outra língua que não fosse a sua língua materna sem que tivesse sido informado que seria para efeitos de notificação da decisão final do seu processo, sem a presença da defesa e sem notificação à mesma. Por isso, na sua perspetiva ter-se-ia violado as garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7, da CRCV, constituindo tal ato nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea d), última parte, do CPP, a qual invoca com todas as consequências legais. Diz, outrossim, que conforme consta da certidão de 25 de abril de 2024, teria admitido que entende um pouco de português, espanhol, italiano, crioulo cabo-verdiano e o inglês, e que fala e escreve fluentemente montenegrino, o que constituiria prova e fundamento bastante para não ser notificado na língua inglesa ou qualquer outra que não fosse a sua língua materna;

Entende que a notificação dos *Acórdãos do STJ (63/2024 e 79/20224)* em língua diferente da sua língua materna constitui uma violação do artigo 6º, número 1, conjugado com o artigo 118, número 4, ambos do CPP e uma restrição das garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, e cita o tratado no *Acórdão 12/17 do STJ* na parte em que se diz que: “[a] nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador Cabo-verdiano em formalidade tão essencial, a ponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento officioso em qualquer estado do processo (artigo 151, alínea f), do CPP)”. Por isso reitera que a notificação dos *Acórdãos do STJ* acima referidos deve ser declarada nula, assim como o processado que se seguiu a estes atos, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo (artigo 22, 35, nº 6 e 7, da CRCV), devendo ser reparados

os direitos fundamentais violados, pois que a tese apresentada pelo STJ no *Acórdão 93/2024* não teria guarida legal e/ou Constitucional.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o recurso e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos 63/2024, 79/2024 e 93/2024*, todos do STJ;

1.4.3. Seja declarado que uma fundamentação “(...) bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctório, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência, (...)” posterga o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso do recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente a uma decisão penal fundamentada;

1.4.5. Seja declarado que uma decisão que trata o requerente como arguido de carne e osso, fere a dignidade humana previsto no artigo 1.º, n.º 1 da CRCV;

1.4.6. Seja declarado que fere o princípio da vinculação temática, e consequentemente os princípios [seria direito?] a um processo justo e equitativo, assim, como [o direito] ao contraditório, o tribunal dar como provado os elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, quando estes não constam da acusação, e que sejam reparados;

1.4.7. Seja declarado que o STJ usou o recurso à prova proibida para dar como provado [que iam?] “(...) para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro);”

1.4.8. Seja reparado o direito do requerente a não ser condenado com uso dessa prova proibida;

1.4.9. Seja declarado que *in casu* reiteradas vezes se superou a falta de elementos probatórios na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio;

1.4.10. Seja declarado que negar e ignorar o requerimento da defesa – que tinha como objetivo demonstrar que, afinal, os dados dos autos podem ser outros, permitindo-lhe arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento – posterga o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.4.11. Seja declarada nula a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo;

1.4.12. Seja reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua

que domina.

1.4.13. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 13 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

3.1. Lavrada no *Acórdão 55/2024, de 29 de julho, Nicola Markovic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1719-1723,

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2024, às 17h13. Em resposta à mesma, ele protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto, onde indicou sete condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos mesmos juizes constitucionais anteriormente indicados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas

ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data. No entanto, a forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição, trazendo à sindicância desta Corte condutas de vários órgãos judiciais, e dizendo estar inconformado com três acórdão do STJ, criaram alguma confusão sobre as condutas do órgão recorrido que efetivamente pretende impugnar.

2.4. Assim sendo, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretendia impugnar, o Tribunal não as conseguiu identificar a partir da petição inicial.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 55/2024, de 29 de julho, Nicola Markovic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação Imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 30 de julho de 2024 do *Acórdão 55/2024*, em resposta ao mesmo, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, com algum esforço consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença, o Tribunal dirigir-se aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

3.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para

nova decisão”;

3.1.3. Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer constar do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

3.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando o próprio STJ considerou essa prova proibida;

3.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder” [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

3.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua montenegrina do Acórdão condenatório (Acórdão n.º 63/024[]), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (Acórdão 79/2024), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

3.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício direito ao silêncio”.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais, e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

3.3. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, de declaração de nulidade da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder*

o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, diz o recorrente que o *Acórdão 93/2024* ocorrido no dia 21 de junho de 2024, mas nos autos não se logrou encontrar qualquer documento que o ateste;

4.3.2. Em todo o caso, como o único elemento disponível é a referência ao dia 17 de junho, data da prolação do acórdão, define-se esta data como o *dies a quo*,

4.3.3. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 do mesmo mês, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2.º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de*

norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de, alegadamente:

5.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença o Tribunal se dirigir aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

5.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para nova decisão”;

5.1.3 Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer consta[r] do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

5.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando havia considerado essa prova proibida;

5.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder”, [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

5.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua Montenegrina do Acórdão condenatório (*Acórdão n.º 63/024[]*), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (*Acórdão 79/2024*), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

5.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”.

5.2. Não portando essas construções natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, e os direitos a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem, na maioria dos casos, considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis, com a clara exclusão do putativo direito a não ter os direitos restringidos pela via da interpretação do artigo 17, parágrafo segundo da Lei Fundamental, preceito o qual se limita a estabelecer numa fórmula objetiva consagradora de uma orientação negativa de interpretação do regime de direitos fundamentais;

6.1.3. O problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito subjetivo passível de ser amparado poderá colocar-se neste processo, já que, como é de se recordar do debate que se travou neste Tribunal desde o início do seu funcionamento resultaram duas teses iniciais expostas

no âmbito do processo que conduziu à adoção do *Acórdão 29/ 2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75/93, 23.1, posto que a posição do Tribunal Constitucional de que a Constituição previa, expressamente, um direito subjetivo à dignidade da pessoa humana, foi contestada por um dos juízes – José Pina-Delgado – que rejeitou, com base no texto constitucional, tal entendimento, articulando, alternativamente, a posição de que só se podia considerar um direito à dignidade da pessoa humana, através da incorporação pela cláusula de abertura, do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual o país é parte, e que reconhece natureza de direito à dignidade da pessoa humana. Porém, acrescentando que, dada a evidente projeção da dignidade da pessoa humana sobre vários direitos subjetivos previstos pela Constituição, a utilidade da invocação da dignidade da pessoa humana como direito, devia ficar limitada aos casos em que outros direitos mais específicos – que com ela se relacionam – não estivessem em causa, articulando esse magistrado entendimento no sentido de que “havendo um outro direito, liberdade e garantia hábil para se conduzir o escrutínio, seria de se afastar qualquer apuração de violação do direito à dignidade da pessoa humana, pois não me parece que isso seria autorizado pela fórmula constitucional da dignidade da pessoa humana ou sequer pelo dispositivo citado da Carta Africana por não se acomodar, neste caso, às condições de receção do artigo 17, número 1, da Constituição”. A questão acabou por ser ultrapassada de forma relativa quando a orientação minimalista da *Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016* foi acolhida pelo Tribunal, que passou a se referir aos critérios por ela esposados (*Acórdão 9/2020, de 20 de março, Adilson Baptista v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, 4.5, todas adotadas por unanimidade). Mas, com oscilações, nomeadamente quando o Relator do primeiro projeto, voltou a insistir, na apreciação da admissibilidade do recurso Kevin Rodrigues/Leonardo Cruz, numa avaliação autónoma de violações do direito à dignidade da pessoa humana, ainda que perante situação a envolver direitos mais específicos (*Declaração de Voto (Vencido) do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1834-1836, 3), porque entendeu que seria mais apelativo utilizar o direito à dignidade da pessoa humana como parâmetro ao invés do direito à liberdade. Sucede que, mais recentemente, e já por unanimidade, denunciando a última posição individual apresentada, o mesmo Coletivo sumariou as situações em que aceitaria proceder a um escrutínio autónomo do direito à dignidade da pessoa humana “de que: a) enquanto valor e princípio constitucional, a **dignidade da pessoa humana** não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade; b) a **dignidade da pessoa humana** possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos

e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema caboverdiano de direitos fundamentais; c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico”. (*Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado 2.1.2). Este é o estatuto que, na atualidade, a dignidade da pessoa humana enquanto direito usufruí no sistema constitucional.

Podendo a posição jurídica de que se vale o recorrente, a de não ser chamado como ser de “carne e osso” transcender os seus direitos à identidade, ao bom nome e ao desenvolvimento da personalidade, atingindo a sua humanidade em si e o seu valor intrínseco, o Tribunal Constitucional pela primeira vez de forma unânime retém o direito à dignidade da pessoa humana, incorporado a partir do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental da República, como parâmetro direto de escrutínio a conduzir na fase de mérito, caso se confirme a admissão deste recurso.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. O facto é que se sendo indiscutível que as condutas materializadas no que se chama de redução dos recorrentes a pessoas de carne e osso; e de se ter considerado conforme à Constituição a notificação dos recorrentes numa língua inglesa que não domina e que fala e entende pouco, ainda poderem ser atribuídas ao acórdão recorrido, dúvidas subsistem se as demais condutas também o podem ser. Haja em vista que:

6.2.2. Primeiro, em relação à questão da fundamentação, após verificação dos argumentos expostos pelo STJ para negar procedência ao recurso interposto pelo recorrente na parte relativa a esta questão chega-se à conclusão que, jogando com as palavras que constam das conclusões do STJ, que a nosso ver são claras, o recorrente tenta inverter o sentido da afirmação do STJ deixando entender que este Tribunal terá afirmado que a decisão do TRS está enfermada de falta de fundamentação por ser muito incipiente. Na verdade, facilmente se entende que o que foi afirmado no Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, dito por outras palavras, é que o

acórdão do TRS não padece de falta de fundamentação, nem tão pouco de uma grave incipiência ... e, chega-se facilmente a esse entendimento, recorrendo à parte do texto do referido acórdão (fls. 75 dos autos) onde se diz que “Importa no entanto, ter presente que só ocorre falta de fundamentação, de facto e/ou de direito, da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de justificação da decisão ou **quando a mesma se revele gravemente incipiente**, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial”. E, mais adiante, dando substância ao seu posicionamento diz que: “Sucede que, reportando-nos ao acórdão recorrido, junto fls. 578 a 587, conclui-se pelo não fundado desse fundamento de recurso, pois que do mesmo consta, de forma clara e perceptível, a factualidade que, com relevância para a decisão, se julgou provada, bem como as razões subjacentes a tal decisão, espelhando o percurso valorativo trilhado; outrossim, foram especificadas e analisadas as questões levadas à sindicância daquela instância (...);”;

6.2.3. Segundo, não se consegue identificar em que trecho é que o Egrégio STJ considerou ser legal e permitido ao tribunal de julgamento na sentença corrigir a acusação e dar como provados factos e a narração obrigatória para uma acusação que o MP se esqueceu de fazer constar do despacho de acusação, quando se limitou a dizer que se tratava de vício já sanado por não alegação tempestiva e que, sem conceder, mesmo que não fosse a acusação não incorria em falta de descrição do elemento subjetivo do crime. No mesmo diapasão, não se verifica evidente em que parte da sua decisão o STJ se referiu que putativa violação do princípio da vinculação temática do tribunal à acusação do MP fosse sanável se não invocada no prazo de cinco dias. O que o órgão judicial discutiu e se pronunciou foi se a falta de descrição dos elementos subjetivos do tipo de acusação era sanável ou não, tendo chegado a conclusão positiva;

6.2.4. Ou que, terceiro, tenha de alguma forma incorrido em conduta de fazer uso de elemento de prova, para dar como provado contra o recorrente facto, quando ele próprio considerou o meio como ela foi obtida proibido, quando, na verdade, nem sequer apreciou o mérito da questão com o argumento de que seria despiciendo “voltar a apreciar a mesma questão”, já que a causa invocada já havia sido considerada pelo TRS. A haver conduta a impugnar seria esta e não a que o recorrente articulou.

6.2.5. E ainda, quarto, a que se consubstanciaria na consideração de que seria legal e não violadora da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido com o objetivo de demonstrar que houvera um arranjo dos autos tendente a esconder a data real do desembarque do requerente no cais da Praia. Na medida em que o que o Tribunal fez foi apreciar as alegações de omissão de pronúncia atribuídas ao TRS, sem nunca fazer o juízo que lhe atribui o recorrente, mas simplesmente sustentando que, apesar da exiguidade dos fundamentos, a mesma ocorreu da parte do então tribunal *a quo*. É a única conduta que se pode atribuir ao Egrégio STJ,

logo o único ato que pode ser impugnado num recurso protocolado contra esse órgão judicial.

6.2.6. Quinto, em relação à alegação de ele ter “considerado ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”, pouco mais há a fazer do que trazer a esta decisão a formulação do acórdão recorrido segundo o qual “não se vislumbra qualquer valoração negativa ao silêncio dos arguidos, antes essa postura não colaborante para a descoberta da verdade, acabou por ser combatida pela[s] demais provas, esbatendo-se o impacto do silêncio na descoberta dos factos essenciais”. Por conseguinte, da análise que se pode fazer a partir dos elementos autuados e da argumentação vertida para a decisão impugnada, a conduta que se poderia atribuir ao tribunal é de ter chancelado a valoração negativa das tais outras provas mencionadas, mas não o silêncio em si.

6.3. Ficam, pois, estas cinco condutas excluídas por não atributibilidade ao órgão judicial recorrido subsistindo apenas as arroladas no ponto 6.2.1.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e declarada a nulidade do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, assim como a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta a primeira conduta foi originariamente praticada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia e impugnada pelo recorrente logo que notificado da sentença, tendo suscitado a reparação dos seus direitos fundamentais ao Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao recurso do recorrente e confirmou a decisão recorrida na parte relativa a esta questão, hipoteticamente violando os seus direitos.

8.1.2. A sexta conduta impugnada pelo recorrente, envolvendo uma notificação em língua não

materna em putativa violação da lei, foi praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça. Uma vez arguida a sua nulidade este mesmo tribunal rejeitou o pedido por falta de fundamento legal através do *Acórdão 93/2024*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Neste caso concreto, tanto em relação às condutas que foram impugnadas através de recursos ordinários, como no que diz respeito à conduta referente à tradução que foi impugnada através de meio pós-decisório, e considerando que tal conduta teria sido praticada ou confirmada pelo STJ, de cujas decisões não cabem recursos ordinários, e tendo sido explorados os meios pós-decisórios previstos pela lei processual em causa, pode-se concluir que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso e dos meios de tutela legais disponibilizados pela legislação ordinária.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-

1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso em apreço, o recorrente impugnou sucessivamente as condutas que seriam suscetíveis de violar os seus direitos, liberdades e garantias até atingir a última instância de recurso judicial ordinária e fê-lo em relação à primeira conduta ainda em apreciação através dos recursos de apelação e de revista que interpôs; em relação à última, empreendida originariamente pelo próprio STJ, suscitou incidente pós-decisório de nulidade e pediu a competente reparação.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas ainda em apreciação, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho

desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de

2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Na verdade, as duas condutas remetem a questões complexas e a um parâmetro constitucional – o direito à dignidade da pessoa humana – ainda por explorar, num contexto em que o Tribunal não tinha logrado definir de forma ampla os critérios para se aferir eventuais desconformidades. O que requer a máxima atenção e cuidado para que o Tribunal possa adotar a solução mais justa que decorra do Direito aplicável, com a prudência adequada a apreciar questões jurídicas que podem ter uma repercussão mais ampla do que o mero caso que se tem em mãos.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de

2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questões estruturalmente similares às que foram colocadas pelo recorrente;

9.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, mas restrito às duas condutas cognoscíveis, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação às mesmas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’;
- b) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.
- c) Não admitir a trâmite as demais condutas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 61/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente **Savo Tripcevic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 22/2024, Savo Tripcevic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco).

I. Relatório

1. O Senhor Savo Tripcevic, não se conformando com o *Acórdão 93/2024*, que rejeitou a arguição de nulidade do *Acórdão 79/2024, de 27 de março*, com esta decisão, e com o *Acórdão 63/2024*, todos da lavra do Supremo Tribunal de Justiça, vem requerer recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Diz que foi notificado do *Acórdão 79/2024* no dia 27 de maio, e do *Acórdão 93/2024*, que apreciou o seu requerimento de arguição de nulidade do ato de notificação do *Acórdão 63/2024*, no dia 21 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi detido em alto mar no dia 1 de abril de 2022, e que, apesar de libertado por força do transcurso do prazo de apresentação a juiz para primeiro interrogatório, foi detido no

mesmo dia e apresentado a juiz de turno que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva.

1.2.2. Foi, em seguida, acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e condenado na pena de 12 anos de prisão. Julgando parcialmente procedente um recurso por si impetrado, o TRS reduziu a pena para 8 anos de prisão. Ainda assim, inconformado com a decisão do TRS, impetrou recurso para o STJ, mas este Alto Tribunal negou provimento ao mesmo, a seu ver, resolvendo as questões que colocara de forma ilegal e inconstitucional;

1.3. Pelas razões que articula e que se prendem com situações ligadas:

1.3.1. A alegada admissão de que o acórdão do TRS pecara por alguma exiguidade de fundamento, mas em quadro no qual não se pronunciou verdadeiramente sobre a questão do vício de falta de fundamentação, em contravenção ao que vem expressamente consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição, com consagração nos artigos 9.º, 275 e 403 do CPP, como fator importante de legitimação das decisões judiciais.

1.3.2 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º da Constituição da República de Cabo Verde, que possuiria natureza subjetiva, “por força da incorporação no artigo 5.º da Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos”, por ter legitimado a expressão “[c]ondenar ainda, a todos os arguidos de ca[r]me e osso (...)” utilizada na sentença, porque seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana, pois, o homem não se resume a carne e osso”.

1.3.3. Violação do princípio da vinculação temática, na medida em que não seria permitido ao Tribunal de 1.ª instância deduzir a acusação, por se tratar de uma competência reservada ao MP que não pode ser alterada em julgamento, sobretudo, quando os factos que constam da acusação não sejam crime, num quadro em que a acusação não continha narração de factos constitutivos do elemento subjetivo do tipo, ausência, que, na sua opinião, conduziria a uma nulidade insanável. E, ao invés de tirar as devidas consequências, o STJ resolveu sanar o vício, considerando que se deu por provado que os arguidos agiram de forma livre e deliberada;

1.3.4. Em que cartas apreendidas aos arguidos sem o consentimento dos seus destinatários ou autorização do juiz em violação da Constituição, mas em contexto no qual apesar de terem sido reconhecidas como provas proibidas pelo STJ, este órgão judicial terá delas feito uso para condenar o recorrente, “contaminando com nulidade insanável o *Acórdão 63/2024*”;

1.3.5. Em que se valorou de forma negativa o direito ao silêncio, em violação “ostensiva [d]o artigo 35[,], número 2[,], da CRCV”;

1.3.6. Por haver declaração da testemunha Mário Pereira que suscitariam dúvidas se os arguidos

sabiam que a carga seguia a bordo, conduzindo a uma violação ostensiva da presunção da inocência, na medida em que os arguidos foram condenados com base nesse depoimento.

1.3.7. Em que, aparentemente, foi induzido em erro pelo MP, quando à data exata concreta em que a droga foi desembarcada no porto da Praia, fazendo com que não tenha suscitado qualquer nulidade em relação à apreensão efetuada e que se a tenha mencionado em sede de aplicação de medida de coação, mas “sob pressuposto errado”. Porém, o requerimento do recorrente seria ignorado pelo tribunal, passando o processo à fase seguinte – a das alegações –, violando, na sua perspetiva, o princípio da ampla defesa e do contraditório; por isso a sentença seria nula, por omissão de pronuncia, sobre uma questão fundamental para a defesa, facto que foi considerado irrelevante pelo STJ;

1.3.8. Em que, sendo natural de Montenegro, de acordo com o que diz poder apurar-se nos autos, aquando da realização do primeiro interrogatório judicial teria sido nomeado um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar o arguido e traduzir as peças processuais para a sua língua materna, não se tendo verificado o mesmo aquando da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024*, que foram traduzidos para a língua inglesa, que não é a sua língua materna. O recorrente teria sido abordado pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciar sobre um eventual domínio de outra língua que não fosse a sua língua materna sem que tivesse sido informado que seria para efeitos de notificação da decisão final do seu processo, sem a presença da defesa e sem notificação à mesma. Por isso, na sua perspetiva ter-se-ia violado as garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7, da CRCV, constituindo tal ato nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea d), última parte, do CPP, a qual invoca com todas as consequências legais. Diz, outrossim, que na sequência e resultado dessa abordagem, feita em português, língua que não conhece, foi-lhe apresentado um documento redigido em português, onde se pedia que confirmasse que dominava outra língua que não fosse a montenegrina;

Entende que a notificação dos *Acórdãos do STJ (63/2024 e 79/20224)* em língua diferente da sua língua materna constitui uma violação do artigo 6º, número 1, conjugado com o artigo 118, número 4, ambos do CPP e uma restrição das garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, e cita o tratado no *Acórdão 12/17 do STJ* na parte em que se diz que: “[a] nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador Cabo-verdiano em formalidade tão essencial, a ponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento officioso em qualquer estado do processo (artigo 151, alínea f), do CPP)”. Por isso reitera que a notificação dos *Acórdãos do STJ* acima referidos deve ser declarada nula, assim como o processado que se seguiu a estes atos, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo (artigo 22, 35, nº 6 e 7, da CRCV), devendo ser reparados os direitos fundamentais violados, pois que a tese apresentada pelo STJ no *Acórdão 93/2024* não

teria guarida legal e/ou Constitucional.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o recurso e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos* 63/2024, 79/2024 e 93/2024, todos do STJ;

1.4.3. Seja declarado que uma fundamentação “(...) bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctório, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência, (...)” posterga o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso do recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente a uma decisão penal fundamentada;

1.4.5. Seja declarado que uma decisão que trata o requerente como arguido de carne e osso, fere a dignidade humana previsto no artigo 1.º, n.º 1 da CRCV;

1.4.6. Seja declarado que fere o princípio da vinculação temática, e consequentemente os princípios [seria direito?] a um processo justo e equitativo, assim, como [o direito] ao contraditório, o tribunal dar como provado os elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, quando estes não constam da acusação, e que sejam reparados;

1.4.7. Seja declarado que o STJ usou o recurso à prova proibida para dar como provado [que iam?] “(...) para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro);”

1.4.8. Seja reparado o direito do requerente a não ser condenado com uso dessa prova proibida;

1.4.9. Seja declarado que *in casu* reiteradas vezes se superou a falta de elementos probatórios na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio;

1.4.10. Seja declarado que negar e ignorar o requerimento da defesa – que tinha como objetivo demonstrar que, afinal, os dados dos autos podem ser outros, permitindo-lhe arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento – posterga o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.4.11. Seja declarada nula a notificação dos *Acórdãos* 63/2024 e 79/2024 ao recorrente em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo;

1.4.12. Seja reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua materna.

1.4.13. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 13 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

3.1. Lavrada no Acórdão 56/2024, de 29 de julho, *Savo Tripcevic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação imprecisa de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1723-1727,

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2024, às 17h18. Em resposta à mesma, ele protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto, onde indicou sete condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos mesmos juízes constitucionais anteriormente indicados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas

ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. No entanto, a forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição, trazendo à sindicância desta Corte condutas de vários órgãos judiciais, e dizendo estar inconformado com três acórdão do STJ, criaram alguma confusão sobre as condutas do órgão recorrido que efetivamente pretende impugnar.

2.4. Assim sendo, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretendia impugnar, o Tribunal não as conseguiu identificar a partir da petição inicial.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 56/2024, de 29 de julho, Savo Tripcavic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação Imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 30 de julho de 2024 do *Acórdão 56/2024*, em resposta ao mesmo, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, com algum esforço consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença, o Tribunal dirigir-se aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

3.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para

nova decisão”;

3.1.3. Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer constar do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

3.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando o próprio STJ considerou essa prova proibida;

3.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder” [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

3.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua montenegrina do Acórdão condenatório (Acórdão n.º 63/024[]), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (Acórdão 79/2024), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

3.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício direito ao silêncio”.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais, e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

3.3. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, de declaração de nulidade da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder*

o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, diz o recorrente que o *Acórdão 93/2024* ocorrido no dia 21 de junho de 2024, mas nos autos não se logrou encontrar qualquer documento que o ateste;

4.3.2. Em todo o caso, como o único elemento disponível é a referência ao dia 17 de junho, data da prolação do acórdão, define-se esta data como o *dies a quo*,

4.3.3. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 do mesmo mês, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2.º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de*

norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de, alegadamente:

5.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença o Tribunal se dirigir aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

5.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para nova decisão”;

5.1.3 Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer consta[r] do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

5.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando havia considerado essa prova proibida;

5.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder”, [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

5.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua Montenegrina do Acórdão condenatório (*Acórdão n.º 63/024[]*), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (*Acórdão 79/2024*), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

5.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”.

5.2. Não portando essas construções natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, e os direitos a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem, na maioria dos casos, considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis, com a clara exclusão do putativo direito a não ter os direitos restringidos pela via da interpretação do artigo 17, parágrafo segundo da Lei Fundamental, preceito o qual se limita a estabelecer numa fórmula objetiva consagradora de uma orientação negativa de interpretação do regime de direitos fundamentais;

6.1.3. O problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito subjetivo passível de ser amparado poderá colocar-se neste processo, já que, como é de se recordar do debate que se travou neste Tribunal desde o início do seu funcionamento resultaram duas teses iniciais expostas

no âmbito do processo que conduziu à adoção do *Acórdão 29/ 2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75/93, 23.1, posto que a posição do Tribunal Constitucional de que a Constituição previa, expressamente, um direito subjetivo à dignidade da pessoa humana, foi contestada por um dos juízes – José Pina-Delgado – que rejeitou, com base no texto constitucional, tal entendimento, articulando, alternativamente, a posição de que só se podia considerar um direito à dignidade da pessoa humana, através da incorporação pela cláusula de abertura, do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual o país é parte, e que reconhece natureza de direito à dignidade da pessoa humana. Porém, acrescentando que, dada a evidente projeção da dignidade da pessoa humana sobre vários direitos subjetivos previstos pela Constituição, a utilidade da invocação da dignidade da pessoa humana como direito, devia ficar limitada aos casos em que outros direitos mais específicos – que com ela se relacionam – não estivessem em causa, articulando esse magistrado entendimento no sentido de que “havendo um outro direito, liberdade e garantia hábil para se conduzir o escrutínio, seria de se afastar qualquer apuração de violação do direito à dignidade da pessoa humana, pois não me parece que isso seria autorizado pela fórmula constitucional da dignidade da pessoa humana ou sequer pelo dispositivo citado da Carta Africana por não se acomodar, neste caso, às condições de receção do artigo 17, número 1, da Constituição”. A questão acabou por ser ultrapassada de forma relativa quando a orientação minimalista da *Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016* foi acolhida pelo Tribunal, que passou a se referir aos critérios por ela esposados (*Acórdão 9/2020, de 20 de março, Adilson Baptista v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, 4.5, todas adotadas por unanimidade). Mas, com oscilações, nomeadamente quando o Relator do primeiro projeto, voltou a insistir, na apreciação da admissibilidade do recurso Kevin Rodrigues/Leonardo Cruz, numa avaliação autónoma de violações do direito à dignidade da pessoa humana, ainda que perante situação a envolver direitos mais específicos (*Declaração de Voto (Vencido) do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1834-1836, 3), porque entendeu que seria mais apelativo utilizar o direito à dignidade da pessoa humana como parâmetro ao invés do direito à liberdade. Sucede que, mais recentemente, e já por unanimidade, denunciando a última posição individual apresentada, o mesmo Coletivo sumariou as situações em que aceitaria proceder a um escrutínio autónomo do direito à dignidade da pessoa humana “de que: a) enquanto valor e princípio constitucional, a **dignidade da pessoa humana** não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade; b) a **dignidade da pessoa humana** possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos

e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema caboverdiano de direitos fundamentais; c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico”. (*Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado 2.1.2). Este é o estatuto que, na atualidade, a dignidade da pessoa humana enquanto direito usufruí no sistema constitucional.

Podendo a posição jurídica de que se vale o recorrente, a de não ser chamado como ser de “carne e osso” transcender os seus direitos à identidade, ao bom nome e ao desenvolvimento da personalidade, atingindo a sua humanidade em si e o seu valor intrínseco, o Tribunal Constitucional pela primeira vez de forma unânime retém o direito à dignidade da pessoa humana, incorporado a partir do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental da República, como parâmetro direto de escrutínio a conduzir na fase de mérito, caso se confirme a admissão deste recurso.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. O facto é que se sendo indiscutível que as condutas materializadas no que se chama de redução dos recorrentes a pessoas de carne e osso; e de se ter considerado conforme à Constituição a notificação dos recorrentes numa língua inglesa que não domina e que fala e entende pouco, ainda poderem ser atribuídas ao acórdão recorrido, dúvidas subsistem se as demais condutas também o podem ser. Haja em vista que:

6.2.2. Primeiro, em relação à questão da fundamentação, após verificação dos argumentos expostos pelo STJ para negar procedência ao recurso interposto pelo recorrente na parte relativa a esta questão chega-se à conclusão que, jogando com as palavras que constam das conclusões do STJ, que a nosso ver são claras, o recorrente tenta inverter o sentido da afirmação do STJ deixando entender que este Tribunal terá afirmado que a decisão do TRS está enfermada de falta de fundamentação por ser muito incipiente. Na verdade, facilmente se entende que o que foi afirmado no Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, dito por outras palavras, é que o

acórdão do TRS não padece de falta de fundamentação, nem tão pouco de uma grave incipiência ... e, chega-se facilmente a esse entendimento, recorrendo à parte do texto do referido acórdão (fls. 75 dos autos) onde se diz que “Importa no entanto, ter presente que só ocorre falta de fundamentação, de facto e/ou de direito, da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de justificação da decisão ou **quando a mesma se revele gravemente incipiente**, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial”. E, mais adiante, dando substância ao seu posicionamento diz que: “Sucede que, reportando-nos ao acórdão recorrido, junto fls. 578 a 587, conclui-se pelo não fundado desse fundamento de recurso, pois que do mesmo consta, de forma clara e perceptível, a factualidade que, com relevância para a decisão, se julgou provada, bem como as razões subjacentes a tal decisão, espelhando o percurso valorativo trilhado; outrossim, foram especificadas e analisadas as questões levadas à sindicância daquela instância (...);”;

6.2.3. Segundo, não se consegue identificar em que trecho é que o Egrégio STJ considerou ser legal e permitido ao tribunal de julgamento na sentença corrigir a acusação e dar como provados factos e a narração obrigatória para uma acusação que o MP se esqueceu de fazer constar do despacho de acusação, quando se limitou a dizer que se tratava de vício já sanado por não alegação tempestiva e que, sem conceder, mesmo que não fosse a acusação não incorria em falta de descrição do elemento subjetivo do crime. No mesmo diapasão, não se verifica evidente em que parte da sua decisão o STJ se referiu que putativa violação do princípio da vinculação temática do tribunal à acusação do MP fosse sanável se não invocada no prazo de cinco dias. O que o órgão judicial discutiu e se pronunciou foi se a falta de descrição dos elementos subjetivos do tipo de acusação era sanável ou não, tendo chegado a conclusão positiva;

6.2.4. Ou que, terceiro, tenha de alguma forma incorrido em conduta de fazer uso de elemento de prova, para dar como provado contra o recorrente facto, quando ele próprio considerou o meio como ela foi obtida proibido, quando, na verdade, nem sequer apreciou o mérito da questão com o argumento de que seria despiciendo “voltar a apreciar a mesma questão”, já que a causa invocada já havia sido considerada pelo TRS. A haver conduta a impugnar seria esta e não a que o recorrente articulou.

6.2.5. E ainda, quarto, a que se consubstanciaria na consideração de que seria legal e não violadora da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido com o objetivo de demonstrar que houvera um arranjo dos autos tendente a esconder a data real do desembarque do requerente no cais da Praia. Na medida em que o que o Tribunal fez foi apreciar as alegações de omissão de pronúncia atribuídas ao TRS, sem nunca fazer o juízo que lhe atribui o recorrente, mas simplesmente sustentando que, apesar da exiguidade dos fundamentos, a mesma ocorreu da parte do então tribunal *a quo*. É a única conduta que se pode atribuir ao Egrégio STJ,

logo o único ato que pode ser impugnado num recurso protocolado contra esse órgão judicial.

6.2.6. Quinto, em relação à alegação de ele ter “considerado ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”, pouco mais há a fazer do que trazer a esta decisão a formulação do acórdão recorrido segundo o qual “não se vislumbra qualquer valoração negativa ao silêncio dos arguidos, antes essa postura não colaborante para a descoberta da verdade, acabou por ser combatida pela[s] demais provas, esbatendo-se o impacto do silêncio na descoberta dos factos essenciais”. Por conseguinte, da análise que se pode fazer a partir dos elementos autuados e da argumentação vertida para a decisão impugnada, a conduta que se poderia atribuir ao tribunal é de ter chancelado a valoração negativa das tais outras provas mencionadas, mas não o silêncio em si.

6.3. Ficam, pois, estas cinco condutas excluídas por não atributibilidade ao órgão judicial recorrido subsistindo apenas as arroladas no ponto 6.2.1.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e declarada a nulidade do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, assim como a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta a primeira conduta foi originariamente praticada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia e impugnada pelo recorrente logo que notificado da sentença, tendo suscitado a reparação dos seus direitos fundamentais ao Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao recurso do recorrente e confirmou a decisão recorrida na parte relativa a esta questão, hipoteticamente violando os seus direitos.

8.1.2. A sexta conduta impugnada pelo recorrente, envolvendo uma notificação em língua não

materna em putativa violação da lei, foi praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça. Uma vez arguida a sua nulidade este mesmo tribunal rejeitou o pedido por falta de fundamento legal através do *Acórdão 93/2024*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Neste caso concreto, tanto em relação às condutas que foram impugnadas através de recursos ordinários, como no que diz respeito à conduta referente à tradução que foi impugnada através de meio pós-decisório, e considerando que tal conduta teria sido praticada ou confirmada pelo STJ, de cujas decisões não cabem recursos ordinários, e tendo sido explorados os meios pós-decisórios previstos pela lei processual em causa, pode-se concluir que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso e dos meios de tutela legais disponibilizados pela legislação ordinária.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-

1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso em apreço, o recorrente impugnou sucessivamente as condutas que seriam suscetíveis de violar os seus direitos, liberdades e garantias até atingir a última instância de recurso judicial ordinária e fê-lo em relação à primeira conduta ainda em apreciação através dos recursos de apelação e de revista que interpôs; em relação à última, empreendida originariamente pelo próprio STJ, suscitou incidente pós-decisório de nulidade e pediu a competente reparação.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas ainda em apreciação, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho

desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de

2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Na verdade, as duas condutas remetem a questões complexas e a um parâmetro constitucional – o direito à dignidade da pessoa humana – ainda por explorar, num contexto em que o Tribunal não tinha logrado definir de forma ampla os critérios para se aferir eventuais desconformidades. O que requer a máxima atenção e cuidado para que o Tribunal possa adotar a solução mais justa que decorra do Direito aplicável, com a prudência adequada a apreciar questões jurídicas que podem ter uma repercussão mais ampla do que o mero caso que se tem em mãos.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de

2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questões estruturalmente similares às que foram colocadas pelo recorrente;

9.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, mas restrito às duas condutas cognoscíveis, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação às mesmas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’;
- b) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.
- c) Não admitir a trâmite as demais condutas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 62/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2024, em que são recorrentes Nicola Markovic e Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2024, em que são recorrentes **Nicola Markovic** e **Savo Tripcevic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

(Autos de Amparo 26/2024, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados)

I. Relatório

Nicola Markovic e Savo Tripcevic, não se tendo conformado com o *Acórdão N. 92/2024, de 14 de junho de 2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do *Acórdão N. 92/2024* teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do *Acórdão 117/2024* no dia 10 de julho do mesmo ano;

1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 5 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;

1.1.4. Consideram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 5 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de condenação transitada em julgado;

1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que “(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos” (pág. 15, 6.º parágrafo do *Acórdão N. 92/2024*);

1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e na sequência citam os *Acórdãos 21/2024 e 15/2024* onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;

1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do *Acórdão N. 188/2023-2024 – STJ – Relatora: Maria Teresa Évora Barros*, onde se teria deixado assentado que ‘é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação’.

1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o STJ;

1.2.2. Uma vez prolatado o *Acórdão N. 63/2024, de 27 de março*, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;

1.2.3. A reclamação foi decidida pelo *Acórdão N. 79/2024*, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;

1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 de do mesmo mês e ano;

1.2.5. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para na mesma altura voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que segundo o explicado na jurisprudência não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê

que: “[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente”;

1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:

1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que “uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade”;

1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;

1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que à data da sua interposição estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;

1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;

1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1.º, n.º 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.

1.4. Terminam com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido e julgado precedente o seu recurso por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 92/2024* e *N. 117/2024*;

1.4.3. Seja o STJ obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir 5 de junho de 2024, e conseqüente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no

artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 5 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;

1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,

1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborado pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;

1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;

1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.

1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 12 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;

2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8º, número 1, al. c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a seguinte decisão:

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à*

tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal*

judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, não se consegue ter certeza sobre a extensão das eventuais condutas impugnadas;

2.4.1. É perceptível, a partir da leitura do ponto 5 da sua peça que identificam uma conduta que se relacionaria com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter concedido provimento ao pedido de *habeas corpus* ao considerar que com a prolação do *Acórdão N. 63/2024* e do *Acórdão N. 79/2024*, passar-se-ia de imediato à condição de condenados, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo ainda estivessem a decorrer;

2.4.2. Contudo, a construção da peça remete para uma pluralidade de juízos que parecem indiciar que os recorrentes censuram outras condutas, o que suscita dúvidas a este Coletivo se efetivamente se pretende que sejam objetos de escrutínios, como é o caso de uma “vicissitude” que atribuem ao Ministério Público ao longo da sua exposição.

2.4.3. Impasse que não se ultrapassam pelas conclusões, que – formuladas por múltiplas posições que teriam sido assumidas pelo Egrégio STJ, as quais foram tidas como abusivas e ilegais – inutilizam o efeito prático e os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo, obstando que se depreenda de entre os factos relatados condutas praticadas passíveis de impugnação, pois parece mais uma fundamentação de outras que terão sido antes desafiadas do que a sua segmentação, clarificação e precisão.

2.4.4. Mais uma vez, sem que o Tribunal consiga definir se com elas se quer indicar condutas do Egrégio STJ que se considera lesivas de direitos de sua titularidade, se simplesmente fazem parte da narrativa ou se teriam uma mera função de enquadramento, assim como havia sido determinado pelo *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221,

2.4.5. Impõe-se que se esclareça o alcance da impugnação que se pretende;

2.5. Tal como referiu o Digníssimo Sr. Procurador Geral da República no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recurso é abstrato no que tange à indicação precisa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados,

2.5.1. Ou talvez seja confuso, porque explicita o direito ao *habeas corpus*, e ao longo do texto vai remetendo ao artigo 36,

2.5.2. Todavia, na parte conclusiva remete a um conjunto de disposições que além de não alojarem tal direito, não tem qualquer concretização sobre outro(s) direito(s) concretos que teria(m) sido vulnerado(s) pela(s) conduta(s) eventualmente impugnada(s).

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e precisa (as) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e que se identifique com precisão os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s);
- b) Explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas;

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 63/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes Rui Etelvino Filho e Outros e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes **Rui Etelvino Filho** e **Outros** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

(Autos de Amparo 27/2024, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados)

I. Relatório

Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges, não se tendo conformado com o *Acórdão N. 91/2024, de 14 de junho de 2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do *Acórdão N. 91/2024* teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do *Acórdão 116/2024* no dia 10 de julho do mesmo ano;

1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 4 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;

1.1.4. Consideram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 4 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de

condenação transitada em julgado;

1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que “(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos” (pág. 12, 4.º parágrafo do *Acórdão N. 91/2024*);

1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e na sequência citam os *Acórdãos 21/2024 e 15/2024* onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;

1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do *Acórdão N. 188/2023-2024* – STJ – Relatora: Maria Teresa Évora Barros, onde se teria deixado assentado que ‘é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação’.

1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o STJ;

1.2.2. Uma vez prolatado o *Acórdão N. 63/2024, de 27 de março*, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;

1.2.3. A reclamação foi decidida pelo *Acórdão N. 79/2024*, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;

1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 de do mesmo mês e ano;

1.2.5. No dia 10 de junho de 2024 interpuseram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição através do *Acórdão N. 95/2024* viria a dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do *Acórdão N. 91/2024* que ora impugnam teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;

1.2.6. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para na mesma altura voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que segundo o explicado na jurisprudência não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê que: “[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente”;

1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:

1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que “uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade”;

1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;

1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que à data da sua interposição estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;

1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;

1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1º, n.º 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.

1.4. Terminam com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido e julgado precedente o seu recurso por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 91/2024* e *N. 116/2024*;

1.4.3. Seja o STJ obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e conseqüente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 4 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;

1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,

1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborado pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;

1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;

1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.

1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 15 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;

2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8.º, número 1, al. c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a seguinte decisão:

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de*

11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente,

através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, não se consegue ter certeza sobre a extensão das eventuais condutas impugnadas;

2.4.1. É perceptível, a partir da leitura do ponto 5 da sua peça que identificam uma conduta que se relacionaria com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter concedido provimento ao pedido de *habeas corpus* ao considerar que com a prolação do *Acórdão N. 63/2024* e do *Acórdão N. 79/2024*, passar-se-ia de imediato à condição de condenados, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo ainda estivessem a decorrer;

2.4.2. Contudo, a construção da peça remete para uma pluralidade de juízos que parecem indiciar que os recorrentes censuram outras condutas, o que suscita dúvidas a este Coletivo se efetivamente se pretende que sejam objetos de escrutínios, como é o caso de uma “vicissitude” que atribuem ao Ministério Público ao longo da sua exposição.

2.4.3. Impasse que não se ultrapassam pelas conclusões, que – formuladas por múltiplas posições que teriam sido assumidas pelo Egrégio STJ, as quais foram tidas como abusivas e ilegais – inutilizam o efeito prático e os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo, obstando que se depreenda de entre os factos relatados condutas praticadas passíveis de impugnação, pois parece mais uma fundamentação de outras que terão sido antes desafiadas do que a sua segmentação, clarificação e precisão.

2.4.4. Mais uma vez, sem que o Tribunal consiga definir se com elas se quer indicar condutas do Egrégio STJ que se considera lesivas de direitos de sua titularidade, se simplesmente fazem parte da narrativa ou se teriam uma mera função de enquadramento, assim como havia sido determinado pelo *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221,

2.4.5. Impõe-se que se esclareça o alcance da impugnação que se pretende;

2.5. Tal como referiu o Digníssimo Sr. Procurador Geral da República no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recurso é abstrato no que tange à indicação precisa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados,

2.5.1. Ou talvez seja confuso, porque explicita o direito ao *habeas corpus*, e ao longo do texto vai remetendo ao artigo 36,

2.5.2. Todavia, na parte conclusiva remete a um conjunto de disposições que além de não alojarem tal direito, não tem qualquer concretização sobre outro(s) direito(s) concretos que teria(m) sido vulnerado(s) pela(s) conduta(s) eventualmente impugnada(s).

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e precisa (as) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e que se identifique com precisão os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s);
- b) Explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas;

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 64/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2024, em que é recorrente Arnaldo Jesus Ramos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2024, em que é recorrente **Arnaldo Jesus Ramos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 28/2024, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Arnaldo Jesus Ramos não se conformando com o teor do *Acórdão 100/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça interpôs recurso de amparo impugnando-o, e aduzindo para tanto fundamentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Da prática do crime de agressão sexual e dos danos não patrimoniais resultaria a pena de cinco anos e seis meses de prisão efetiva e o pagamento da indemnização no montante de 300.000\$00 à ofendida;

1.1.1. Revogando a decisão do Tribunal de Primeira Instância, com providência ao recurso interposto pelo Ministério Público, que teria considerado não haver razões para suspensão da pena na sua execução, tendo requerido a revogação e substituição por uma que condenaria o arguido no mínimo a 10 anos de prisão e a indemnização a menor, pelos danos emocionais, no valor de 500.000\$ escudos;

1.1.2. Insatisfeito discorda da pena aplicada pelo órgão judicial recorrido, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que a partir de uma abordagem jurídico penal dos factos de forma divergente, inviabilizaria qualquer possibilidade de suspensão da sua execução nos termos do número 1, do artigo 53, do Código Penal;

1.1.3. Inconformado traz à colação um conjunto de questões que se inicia pela proporcionalidade da pena requerida pelo Ministério Público, e que teria sido aplicada pelo STJ ao dar provimento ao pedido de prisão efetiva, na sequência do recurso do Ministério Público e, por fim, a valoração das “circunstâncias atenuantes” que seriam,

1.1.4. O período de tempo que intercala a ocorrência dos fatos e a aplicação da pena efetiva, isto é, nove anos desde a data da ocorrência dos mesmos, a relação cordial com a ofendida, o facto de

estar socialmente integrado, alegando que a sua conduta tem sido prudente, comprovada pela atuação à margem de qualquer “problema com autoridades”, inclusive teria se ausentado por duas vezes do país, cumprindo nessas ocasiões o dever que se lhe impunha de regressar;

1.1.5. Neste diapasão, acrescenta ter sob a sua “guarda unilateral” um menor, que ficaria desprovido de amparo afetivo e financeiro, e o dever de cumprir as obrigações decorrentes de crédito bancário contraído em favor da sua empresa;

1.2. No decorrer da sua narrativa, faz considerações de direito, nomeadamente:

1.2.1. Citando posições doutrinárias sobre a demora excessiva no processo judicial e as eventuais implicações nefastas sobre os direitos fundamentais;

1.2.2. A pendência do processo por nove anos, que, conjugado à aplicação da pena, constituiria violação dos direitos constitucionalmente protegidos, conforme o disposto no número 1 e 6 do artigo 22, número 1 do artigo 35, que remeteriam à violação do número 1 do artigo 29 todos da CRCV;

1.2.3. Os factos narrados colidiriam com os demais direitos constitucionalmente protegidos, designadamente “direito da família, plasmado no artigo 82, nos seus números 1, 2, 3, 4, 6 e 8 e no artigo 87, todos da CRCV”;

1.3. Finaliza pedindo que se dê provimento ao recurso pelas inconstitucionalidades invocadas, que a decisão do STJ seja revogada atendendo a demora processual que teria configurado a violação de normas constitucionais “outrora” mencionadas, aduzindo que, na eventualidade de não se adotar esse entendimento, roga que seja aplicada uma pena ao arguido suscetível de suspensão na execução e que seja suspensa na sua execução.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. No essencial, o recurso não reuniria condições de admissibilidade,

2.1.1. Por ser totalmente omissivo no que concerne aos pressupostos previstos no número 1, do artigo 8, alíneas c) e e) e no seu número 2;

2.1.2. Não se teria indicado os direitos, liberdades ou garantias que teriam sido violados;

2.1.3. O recurso estaria desprovido do pedido de amparo constitucional, contrariando o disposto

no número 2, do artigo 8.º; além disso ter-se-ia requerido a revogação da pena aplicada e sua substituição por outra que permita a suspensão da sua execução, o que seria incongruente com o número 3, do artigo 2.º;

2.1.4. Compulsados os autos não se teria constatado qualquer documento que comprovaria que se tenha solicitado reparação da violação praticada;

2.1.5. Quanto à tempestividade, constando que a notificação teria ocorrido no dia 27 de junho de 2024, o mesmo seria extemporâneo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juíz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302,

e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do

número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros

aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente o recurso foi submetido via correio eletrónico ao Tribunal Constitucional pelo recorrente, através do seu mandatário, todavia a Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através de um e-mail, noticiou que, por lapso, este mesmo recurso tinha sido enviado àquele órgão judicial dias antes;

2.3.6. Embora se indique expressamente que se trata de um recurso de amparo e incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam, por não formular conclusões expressas não se cumpriu integralmente as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, aliena e), do artigo 8º;

3. Quanto à instrução, ressalta-se que o recurso não se encontra integralmente instruído nos termos da lei, os documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto não foram carreados, carecendo do recurso dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, incidente pós-decisório, se houvesse, e o mandato forense que habilita a representação. Por ocasião da interposição do recurso limitou-se a trazer elementos referentes às alegações que faz de boa inserção social, dos seus encargos bancários e das suas deslocações ao exterior. Salienta-se que por iniciativa própria, no dia 19 de agosto, fez chegar ao conhecimento do Tribunal Constitucional a decisão proferida pelo órgão judicial recorrido, mas, de resto, limitou-se a pedir que fosse o Tribunal a solicitar esses elementos ao órgão judicial recorrido, algo que este Coletivo não pode conceder, como, de resto, reafirmou várias vezes (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 37 de 11 de abril de 2023, pp. 933-940, 2.3.7.; *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1038, 2.3.7.; *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Osvaldo Delgado da Luz v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6.; *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade*

do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1107, 2.3.7.; *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1251-1254, 2.3.6.; *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.4.; *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.6.; *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5.; *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, 2.3.8.; *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475, 2.3.6.; *Acórdão 122/2023, de 24 de julho, José Armindo Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1622-1626, 2.3.6.; *Acórdão 127/2023, de 26 de julho, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 2.3.6.; *Acórdão 128/2023, de 26 de julho, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução*

do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1652-1655, 2.3.7.; *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1881-1885, 2.3.6.; *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JC Pina Delgado; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988 3.1.;

Acórdão 143/2023, de 28 de agosto, Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1988-1991, 2.3.8.; *Acórdão 176/2023, de 29 de novembro, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões; por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2632-2635, 4.2.; *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639, 4.3.; *Acórdão 179/2023, de 5 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2641-2645, 3.1.3; *Acórdão 186/2023, de 20 de dezembro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 42-46, 3.1.2; *Acórdão 188/2023, de 28 de dezembro, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 50-54, 3.1.; *Acórdão 7/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de*

possível concessão de medida provisória, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221, 3).

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação. Em relação aos demais, sendo do interesse do recorrente dar a conhecê-los ao TC, este tribunal especial limita-se a apreciar a admissibilidade e eventualmente o mérito com os elementos que tenha ao seu dispor, assumindo o recorrente o ónus de tal incúria com os próprios interesses.

3.2. Acresce que no decorrer de toda narrativa processual não se vislumbra com clareza uma única conduta (s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo,

3.2.1. Limitando-se o recorrente a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, agravado pela inexistência do segmento conclusivo que afasta qualquer possibilidade, por mínima que seja, de identificação da(s) mesma(s), impedindo este Coletivo de ter elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a eventualidade de ter havido violação de direito, liberdade ou garantia elencado na respetiva petição;

3.2.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiadas e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3.3. À semelhança da conduta praticamente indecifrável, não se identifica de forma específica os direitos, liberdades e garantias passíveis de amparo que teriam sido violados pelas hipotéticas condutas, adversamente ao disposto no artigo 8, alínea c, da Lei do Amparo Constitucional;

4. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

4.1. Sob a designação de “pedido” e formulados de forma abstrata, o recorrente requer que seja concedido o amparo constitucional pela violação dos direitos constitucionalmente protegidos supramencionados, abstendo-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

4.3. O recorrente apresenta um amparo alternativo, que seria a aplicação da pena que fosse suscetível de suspensão na sua execução e que seja suspensa na sua execução;

4.4. Através das diversas decisões prolatadas, designadamente: *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665; (5.3.3); *Acórdão 180/2023, de 08 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649; (6.1.); *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por*

Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890; (3.2.1), o Tribunal Constitucional tem se posicionado contra a tentativa de ser convertido num tribunal criminal comum ou tribunal de revista em matéria penal, com atribuições de competências processuais penais que não resultam da lei.

4.4.1. O instituto do aperfeiçoamento possibilitaria a correção da peça nestes particulares se não estivessem em causa a clara ausência de pressuposto insuprível, designadamente a tempestividade, a qual sempre estaria em causa considerando as condutas potencialmente extraíveis da narrativa articulada, tornando inútil qualquer acórdão de aperfeiçoamento;

4.4.2. Considerando que o recorrente recorre do *Acórdão 100* do Supremo Tribunal de Justiça, e que não alegou que colocou qualquer incidente pós-decisório, o apuramento da tempestividade efetua-se a partir da data da notificação deste aresto;

4.4.3. Tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.4. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 100/2024* no dia 27 de junho de 2024, conforme consta da primeira página desse mesmo aresto.

4.3.5. Considerando que o requerimento recursal foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 14 de agosto de 2024, às 17:24, ele é extemporâneo, tendo o prazo expirado a 26 de julho. Mesmo que contrariasse o seu entendimento (*Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4), de que nesta fase, na medida em que é representado por advogado, não seria de se tolerar colocação de recurso de amparo na secretaria do STJ, como se fosse protocolado nesta Corte Constitucional, com todas as consequências advenientes, considerando a data que a submeteu a esse alto Tribunal – o dia 13 de agosto – ainda que se o aceitasse, o recurso seria manifestamente intempestivo.

4.3.6. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo

4.3.7. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível

como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 65/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 23/2024, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. TRS, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, não se conformando com o *Acórdão 03/2024, de 10 de janeiro*, e com o *Acórdão 131/2024, de 20 de junho*, ambos do TRS, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão 131/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão 03/2024* no dia 25 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, na medida em que, com a alteração do Código de Processo Penal (CPP) ocorrida em 2021, os recursos intercalares deixaram de ser recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRS também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu a referida decisão;

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Tribunal da Relação de Sotavento que, ao ter rejeitado o recurso e o requerimento por ele protocolados, negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa; explicitando que os atos, factos e omissões praticados por esse órgão judicial foram os seguintes:

1.2.1. “Sem dar cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, pelo que a medida de coação de prisão preventiva era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto”;

1.2.2. “Quando *in casu*, promoveu-se um manifesto uso indevido da prisão preventiva face a alegações de legítima defesa, sobretudo quando o tribunal não fez a sindicância das alegações do recorrente, inclusive, tenha ignorado as provas (testemunhas/queixas) indicadas pelo arguido, violando-se flagrantemente e ostensivamente a al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31 da CRCV”;

1.2.3. “Quando o requerente tenha lavrado para a acta um protesto nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo”.

1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi detido pela Polícia Nacional, no dia 14 de julho de 2023, por volta das 7:30, na sequência de um incidente ocorrido na porta da sua casa que resultara no óbito de uma pessoa;

1.3.2. No dia 15 de julho de 2023, após a promoção do Ministério Público (MP) seria submetido ao primeiro interrogatório judicial e após a audição foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva e encaminhado para a Cadeia Central da Praia;

1.3.3. Alega, no entanto, que, durante o primeiro interrogatório de arguido detido teria explicado ao meritíssimo juiz de turno de que forma teriam ocorrido os factos nesse fatídico dia (passagem 03:00 até 14:10 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.3.4. Estes teriam se desenrolado da seguinte forma: estava ele no seu quarto de 2º Andar por volta das 6:30 quando ouviu o barulho de batidas com estrondo no R/C do imóvel, tendo então visto estarem na frente do edifício um grupo de indivíduos, um deles portando arma de fogo e outro um taco de beisebol, a pontapear a porta. Reconhecendo que um deles estava referenciado pela prática de assaltos e roubos com violência, inclusive no primeiro andar do seu prédio, para os dissuadir, afugentar e inibir atirou o único objeto que tinha ao seu alcance, um pedaço de bloco, o qual acabou por atingir letalmente um deles.

1.3.5. Levado pela polícia, durante a audiência, no primeiro interrogatório de arguido detido, ao abrigo do artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, conjugado com os artigos 79, número 3, 81, número

2 e 3, 261, número 3, todos do CPP, teria exibido em tribunal a queixa crime efetuada no dia 7 de julho de 2023 e requereu a audição das testemunhas Vany, Nelito, Janice e Zé, sendo os três primeiros moradores do prédio e o último, um vizinho, que se encontravam na rua em frente ao tribunal e que poderiam confirmar ou desmentir as suas declarações;

1.3.6. No entanto, o Tribunal teria rejeitado a sua suplica, alegando que deveria guardar tais provas para a instrução porque aquele não era o momento de as apresentar (cfr. Passagem 29:50 e 34:30 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), e por isso teria elaborado um “protesto” ao abrigo do artigo 171 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde) que ficou gravado em áudio (cfr. Passagem 1h36m:17s a 1h:37m:16s do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. O facto de ter interposto o referido requerimento conduziria à nulidade do despacho de decretação de prisão preventiva por violação dos direitos de defesa e ao contraditório, constitucionalmente consagrados, pois que o Tribunal estaria obrigado, por força das disposições acima citadas, a receber o depoimento das referidas testemunhas;

1.4.2. Isto porque, a seu ver, resultaria dos autos que haveria fortes razões para se considerar que teria agido mediante causa de exclusão de ilicitude ou culpa (cfr. passagem 03:00 até 14:10 declarações do arguido Djo e passagem 57:00 até 01:50s. do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 261, número 3, do CPP, a medida de coação de prisão preventiva seria manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto e suscetível de violar o direito à liberdade e a garantia da presunção de inocência porque a todos é garantido o direito à legítima defesa;

1.4.3. Acrescenta que o TRS deveria ter dado provimento ao seu recurso, mas que em vez disso, no acórdão impugnado terá deixado expresso que “[i]mporta antes de mais referir que não existe na acta, ou melhor, no auto do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (pelo menos consignado por escrito), nenhum despacho do Juiz sobre a audição das referidas testemunhas. Mas ainda que existisse, o Juiz não pode proceder a diligências de prova mormente audição de testemunhas durante o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, com vista a decidir sobre a validade da detenção ou a necessidade da medida de coação. Pois, o Juiz, deve decidir de acordo com os elementos dos autos, não podendo substituir-se ao Ministério Público na instrução do processo. Tal obrigação resulta da estrutura basicamente acusatória do processo (artigo 35º, n.º 6, da CR), em que o Ministério tem a direção da instrução (artigo 302º, n.º 1, do CPP)”;

1.4.4. Não obstante ter tido o cuidado de juntar aos autos uma cópia do recurso interposto, o ficheiro onde indicou as passagens de áudio de gravação do primeiro interrogatório nos quais

podiam ser encontradas as declarações do arguido, o requerimento e o protesto, para o caso de o Tribunal não fazer constar tais elementos no seu despacho, o TRS teria ignorado tais informações; no essencial recusado o seu recurso com base na ideia de que “[t]odo o circunstancialismo descritos nos autos torna evidente que nenhuma outra medida de coação à exceção da prisão preventiva poderá assegurar as exigências cautelares que o caso requer, não sendo desproporcionada, face à gravidade do crime, expressa na moldura penal que lhe corresponde e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada ao arguido”, e arrematando que os factos alegados pelo arguido não permitiriam concluir que estariam preenchidos os requisitos de legítima defesa, dando o recurso por improcedente também em relação a esta questão;

1.4.5. Entende que o TRS teria andado mal neste caso concreto ao legitimar um manifesto uso indevido da medida de coação de prisão preventiva face às suas alegações de legítima defesa e indicação de provas que foram ignoradas pelo tribunal, violando de forma flagrante e ostensiva o disposto na alínea b), do número 2, do artigo 30 e alínea c), dos números 1 e 2, do artigo 31, da CRCV.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos 03/2024 e 131/2024 do TRS*;

1.5.3. Seja declarado que, face às alegações de legítima defesa, a desconsideração das provas indicadas sobre essa causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, viola os direitos constitucionais previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV;

1.5.4. Seja declarado que, resultando dos autos razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa, ao abrigo do disposto no art.º 261º, n.º 3 do CPP, a medida de coação de prisão preventiva é manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto;

1.5.5. Serem amparados os direitos constitucionais do requerente previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30º e a al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV.

1.6. Pede ainda que seja adotada medida provisória alegando que:

1.6.1. Teria sido detido no dia 14 de julho de 2023, data em que foi ouvido em primeiro interrogatório judicial e lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, ficando privado de liberdade desde então;

1.6.2. Apresentou o seu recurso contra o despacho de prisão preventiva no dia 31 do mesmo mês e

ano, mas só viria a tomar conhecimento da decisão sobre o seu recurso no dia 12 de janeiro de 2024;

1.6.3. Requereu esclarecimentos e reforma do *Acórdão 03/2024*, tendo o pedido ficado pendente de decisão até ao dia 25 de junho de 2024, apesar das suas insistências;

1.6.4. O lapso de tempo decorrido entre a data em que lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva e o momento em que viria a ser possível interpor recurso de amparo constitucional é demonstrativo de que pode ainda decorrer muito tempo até que haja uma decisão final;

1.6.5. Ainda que indiciariamente, parecer-lhe-ia que seria verificável o direito invocado e haveria forte probabilidade de lhe ser concedido o amparo suscitado, na medida em que a fundamentação apresentada pelo TRS, que permitiu a manutenção da restrição da liberdade, sem apreciar, verdadeiramente, o seu recurso, quando haveria fortes razões para crer teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, não teria sustentabilidade constitucional e legal;

1.6.6. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.6.7. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhe causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.6.8. Entende por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção da prisão que a seu ver é manifestamente ilegal.

1.7. Diz juntar: procuração, duplicados, 12 documentos, e pendrive – áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do Habeas Data, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

3.1. Lavrada no Acórdão 54/2024, de 29 de julho, *Fernando Jorge Carvalho Moreira v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por deficiências na definição da(s) conduta(s) que se pretende impugnar*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1715-1717;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 29 de julho de 2024, às 16h50. Em resposta à mesma protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 30 do mesmo mês e ano, onde indicou duas condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Constitucionais supramencionados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se

estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim*

Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”),

desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu

mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretendia impugnar, o Tribunal não as conseguiu determinar se se estaria perante três condutas diferentes ou se de apenas duas.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 54/2024, de 29 de julho, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por deficiências na definição da(s) conduta(s) que se pretende impugnar*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que, notificado no dia 29 de julho de 2024 do *Acórdão 54/2024*, em resposta ao mesmo, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 30 do mesmo mês e ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça, especificando as duas condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, considera-se que, após o aperfeiçoamento, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, já que, nesta fase, o Tribunal já tem todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Tribunal da Relação de Sotavento de:

3.1.1. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente mesmo sabendo que não se tinha dado cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, e se teria aplicado a medida de coação de prisão preventiva que era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto;

3.1.2. Ter rejeitado o recurso do recorrente sem ter tirado qualquer consequência do protesto lavrado para a acta nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de nulidade do *Acórdão 03/2024* e do *Acórdão 131/2024*, ambos do TRS, de declaração de terem sido violados os direitos constitucionais previstos na alínea b) do número 2 do artigo 30 e alínea c) dos números 1 e 2 do artigo 31 da CRCV e serem reparados os direitos fundamentais alegadamente violados do recorrente. Com a peça de aperfeiçoamento o recorrente veio aditar aos seus pedidos, que “seja declarado que o desconsiderar o protesto lavrado nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro, viola o direito constitucional ao processo justo e equitativo (art.º 22),

ao contraditório (art.º 35, n.º 6) e a ampla defesa (art.º 35º, n.º 7 da CRCV)”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 131/2024, de 20 de junho* ocorrido no dia 25 de junho de 2024, e

4.3.2. Considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 de julho do mês de julho considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais

(...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do TRS consubstanciados no facto de:

5.1.1. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente, mesmo sabendo que não se tinha dado cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, e se teria aplicado a medida de coação de prisão preventiva que era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto;

5.1.2. Ter rejeitado o recurso do recorrente, sem ter tirado qualquer consequência do protesto lavrado para a acta nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo.

5.2. Não portando tais condutas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as duas condutas impugnadas, teriam sido praticadas originariamente pelo Juiz do Tribunal da Comarca da Praia, que presidiu ao primeiro interrogatório de arguido detido, mas viriam a ser confirmadas e justificadas pelo TRS;

6.2.2. Na medida em que o órgão judicial recorrido acolheu os entendimentos aos quais se imputa

lesão de direito, liberdade e garantia, justificando-os, através de doutos argumentos que arrolou, pode-se dizer que essas condutas lhe são atribuíveis.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e de declaração de nulidade do *Acórdão 03/2024* e do *Acórdão 131/2024*, ambos do TRS, de declaração de terem sido violados os direitos constitucionais previstos na alínea b) do número 2 do artigo 30 e alínea c) dos números 1 e 2 do artigo 31 da CRCV, de declaração no sentido de que desconsiderar o protesto lavrado nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro, viola o direito constitucional ao processo justo e equitativo (art.º 22), ao contraditório (art.º 35, n.º 6) e a ampla defesa (art.º 35º, n.º 7 da CRCV) e serem reparados os direitos fundamentais alegadamente violados do recorrente, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta entende-se que o recorrente tomou conhecimento da violação dos seus direitos com a notificação do despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva, tendo o mesmo recorrido dessa decisão para o TRS;

8.1.2. Por conseguinte, logo que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários

disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, não sendo situação que legalmente permitisse mais um recurso ordinário, por força do estabelecido no artigo 437, número 1, alínea j), do CPP, de acordo com a qual não seriam recorríveis os “acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. A conclusão é que neste caso concreto, entende-se que não haveria motivos para invocar o artigo 408, número 2, do CPP e que, tendo colocado as questões referentes à medida de coação aplicada nos termos em que o fez perante o TRS, considera-se que esgotou as vias legais de proteção idóneos a conferir a tutela que pretendia.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha

requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se atribui a um órgão judicial uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso concreto, após notificação do despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva, o recorrente recorreu para o TRS arguindo a nulidade de tal decisão. Notificado do *Acórdão do TRS* que julgou improcedente o seu recurso e confirmou a decisão recorrida, através de incidente pós-decisório pediu esclarecimentos e reforma desse aresto e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados. Porém, o seu requerimento foi indeferido pelo TRS.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas impugnadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a

ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, OsmonSd Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022*,

de 24 de junho, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. No caso em análise, as duas condutas que o recortou são de viabilidade duvidosa, porque, em última instância interligadas, na medida em que só se justificaria autorizar a realização das diligências de prova requeridas se se estivesse perante um quadro passível de ser reconduzível ao conceito do artigo 261, parágrafo terceiro, do CPP de “fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (...)” que justificasse, no quadro da discricionariedade que o juiz possui ao abrigo do segmento “as testemunhas serão ouvidas sempre que possível e conveniente”, conforme disposto no artigo 79, parágrafo terceiro, do mesmo diploma, a consideração de tal possibilidade;

9.1.7. Ora, esta era de se afastar liminarmente porque, perante o próprio relato do recorrente, nunca se podia estar perante uma situação de legítima defesa, haja em vista que ele, já na sua narração, diz que, perante o barulho que lhe pareceu de alguém tentando arrombar a porta de entrada do prédio, deparando-se com os três indivíduos armados de paus de beisebol, facas e arma de fogo, pensou que estava perante uma tentativa de assalto ao prédio e por isso, assustado, por não ser a primeira vez que tal acontecia, atirou o bloco de argamassa para a rua para tentar afugentar os meliantes.

9.1.8. Por conseguinte, numa situação em que não há qualquer imediatidade nem risco iminente para a sua vida ou integridade física, pois sempre seria uma questão de lógica que não há quadro de legítima defesa porque esta no sistema jurídico cabo-verdiano e à luz do direito à legítima defesa previsto pelo artigo 19 da Constituição – e ao contrário de um estado de natureza hobbesiano em que a autopreservação pode justificar qualquer ação de proteção, inclusive preventiva (“there is no way to a man to secure himself, so reasonable, as Anticipation” é o que o grande pensador inglês proclama no *Leviathan*, C.B. MacPherson (ed.), London, Penguin, 1985,

Part I, Chap. 13, p. 184) – não tutela quem esteja assustado, tenha medo ou mesmo pânico se não existe agressão ilícita atual ou iminente e sequer o arremessar de forma indiscriminada bloco de cimento seria meio necessário para repelir agressão aparentemente inexistente e meramente imaginada. A menos que se tenha passado a integrar ações preventivas no conceito de legítima defesa, não havia qualquer base para que considerasse as ações do recorrente como tais, não podendo o Tribunal Constitucional estar mais de acordo com o órgão recorrido do que quando ele diz que “os factos alegados pelo arguido não permite concluir que estão preenchidos os requisitos da legítima defesa”, e, acrescentamos nós, nem sequer fundadas razões para se ter tal entendimento. Sequer haveria excesso de legítima defesa, porque este, por razões evidentes, depende igualmente de haver agressão ilícita atual ou iminente e imediatidade da resposta, afastando-se somente por pressupor a utilização de meios desnecessários ou desproporcionais. Quando não há nem atualidade de agressão, nem, logicamente, necessidade de se a repelir, são irrelevantes os meios com que se executa a ação.

9.2. Entrando na apreciação da segunda conduta, para além do artigo 81 do CPP garantir ampla discricionariedade ao juiz no tocante à inquirição de testemunhas, neste caso tal não se impunha, pois, apesar de ter confessado os factos ou parte deles, o recorrente nunca podia estar a atuar ao abrigo da legítima defesa, considerada legalmente como facto praticado como meio necessário para afastar a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiros (artigo 36, Código Penal). Porque só faria sentido aceitar o documento apresentado pelo recorrente e ouvir as testemunhas que arrolou ou ainda considerar o seu protesto perante a situação, caso houvesse entre os factos indiciários razões para crer que o recorrente teria agido em legítima defesa ou de outra situação de exclusão de ilicitude ou de culpa e que tal documento e testemunhas poderiam contribuir para o esclarecimento da verdade dos factos. Repare-se que o próprio artigo 261, número 3, do CPP, referido pelo recorrente, exige para não seja aplicada qualquer medida de cautelar que existam “fundadas razões” para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude (...). Ou seja, a situação que pode levar à não aplicação da medida cautelar tem que estar devidamente fundamentada, não bastando, pois, para o efeito, a mera alegação de se ter agido numa situação de legítima defesa, como parece suceder no caso em apreço.

9.3. Naturalmente, reiterando a importância do direito à legítima defesa reconhecido pelo artigo 19 da Lei Fundamental e da impressão do Tribunal Constitucional de que muitas vezes não é levado suficientemente a sério na calibração das decisões judiciais, sobretudo quando ponderado com o direito à vida, não há qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento lavrado através do *Acórdão 8/2018, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre a violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 12, a esta situação, porquanto, neste caso, a decisão do

Tribunal Constitucional ancorou-se num cenário de confrontação atual e real assente em que havia fundadas razões – assentes em declarações prestadas por várias testemunhas – para crer que a vítima ou agredira ou estava a tentar agredir o recorrente, e não, como o recorrente resolveu extrapolar, indevidamente, as suas próprias alegações, por mais firmes que se mostrassem. Fosse tal situação de construção subjetiva, deixaria de haver prisão preventiva, pois todos fariam alegações firmes de configuração de legítima defesa, o que não faz qualquer sentido.

10. Em jeito de medida provisória, o recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe restitua a liberdade sobre o corpo pondo termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal. Para tanto articulando fundamentos relacionados à liquidez do direito e à sua importância, à possível demora na apreciação da questão no mérito e aos danos causados ao recorrente, à ausência de interesses externos a acautelar, etc.

10.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória,

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu*

Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3.ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de*

aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 66/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2024, em que é recorrente Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2024, em que é recorrente **Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 24/2024, Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Senhora Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha, não se conformando com os *Acórdãos N. 77/2024 e N. 96/2024, ambos do STJ*, vem requerer recurso de amparo, por razões que abrevia da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ser o recurso tempestivo porque foi notificada do *Acórdão N. 77/2024* que apreciou a reclamação contra o acórdão condenatório, no dia 24 de junho de 2024;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário porque o órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso;

1.1.3. A legitimidade da recorrente seria inquestionável, pois ela seria a visada pelo acórdão ora posto em crise, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria pacífica, visto que foi esta a entidade que proferiu o aresto ao qual se atribui a violação de direitos, liberdades e garantias.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi acusada de um crime de homicídio agravado em razão dos meios ou dos motivos e em razão da qualidade da vítima, previsto e punido pelos artigos 122º, 123º, alíneas a), b) e c) *in fine*, artigo 124º, alínea b), todos do Código Penal (CP), conjugado com os artigos 13º, 25º e 28º, do mesmo diploma legal; um crime de detenção de arma de fogo, previsto e punido pelo artigo 90º, alínea c), conjugado com o Quadro I 1-, alínea f), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de

maio, conjugado com os artigos 13º, 21º e 25º, todos do CP, *ex vi* artigo 114º da referida lei; um crime de detenção de arma branca, previsto e punido pela alínea d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, conjugado com os artigos 13º, 21º e 25º, todos do CP, *ex vi* artigo 114º da referida lei. E um crime de participação em rixa, previsto e punido no artigo 135º, n.ºs 1 e 3, do CP;

1.2.2. Foi condenada em 1.ª instância, em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31º do CP, na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, pela prática, em coautoria material e em concurso real, de um crime de homicídio agravado em razão de meios ou de motivos e em razão da qualidade da vítima, previsto e punido pelos artigos 122º, 123º, alíneas a), b) e c) *in fine*, artigo 124º, alínea b), todos do CP, conjugados com os artigos 13º, 25º e 28º, todos do mesmo diploma legal, na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, por um crime de armas da alínea c) da lei de armas n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 3 (três) anos de prisão e por um crime de arma branca, p. e p. pela alínea d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão;

1.2.3. Tendo impetrado recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), este tribunal decidiu pela convolução do crime de homicídio para o crime de participação em rixa, absolvendo a recorrente do mesmo e do crime de armas de fogo e arma branca, e condenando-a na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva;

1.2.4. Por não concordar com os argumentos vertidos para o acórdão do TRS, recorreu para o STJ, alegando que, através dos factos dados como provados, muito dificilmente se poderia chegar à conclusão de existência de crime de participação em rixa e que, tanto o tribunal de 1.ª instância, como o TRS, teriam feito uma incorreta qualificação jurídica dos factos, na medida em que a jurisprudência sobre esta matéria seria unânime na defesa da tese de que em situações de rixa que culminem em morte, como a que marca os presentes autos, sendo a responsabilidade pelo crime de homicídio individualizável, os elementos do crime de rixa são absorvidos pelo crime mais grave, o de homicídio;

1.2.5. Que os factos que lhe foram imputados, no limite, teriam de ser enquadrados no crime de ofensa à integridade física, e, segundo diz, que, infelizmente, o tribunal não teria se socorrido do poder-dever de investigação de que está investido, para peneirar os factos e individualizar a responsabilidade da recorrente; acrescentado que através da factualidade apurada, a nenhum título, se lhe poderia imputar o crime de participação em rixa;

1.2.6. Que o TRS teria de forma manifesta violado o principio da igualdade e o dever de ponderação no doseamento da pena, pois que, sem qualquer critério sério e efetivo, decidiu no seu acórdão pela suspensão da pena aplicada a arguidos com um quadro factual mais grave e aplicou à recorrente pena de prisão efetiva;

1.2.7. Ao arguido Leonardo Fernando Lopes, a quem teria sido imputado um quadro criminal claramente mais pesado do que aquele que lhe fora imputado, teria decidido aplicar penas parcelares de 4 (quatro) anos de prisão pela prática de crime de participação em rixa, p.e. p. pelo art.º 135º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do CP e de 3 (três) anos pela prática de um crime de arma de fogo p. e p. pelo artigo 90º al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e condená-lo na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período – art.º 53º, n.º 1, do CP, por isso não entende quais os critérios que teria utilizado para lhe aplicar uma pena de prisão efetiva;

1.2.8. Na mesma ordem de ideias teria sido aplicada ao arguido Kristian Patrick Tavares Rocha, penas parcelares de 4 (quatro) anos de prisão, pela prática de crime de participação em rixa, p. e p. pelo art.º 135º, n.º 1, com referência ao n.º 2 do CPP, e três anos, pela prática de um crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, e condená-lo na pena única de 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução, por igual período – art.º 53º, n.º 1, do CP, sem que o TRS conseguisse explicar o porquê de ter tomado tal decisão;

1.2.9. Os factos dados como provados em relação à arguida Meury Alexandra Fernandes Lopes, seriam em tudo iguais aos da recorrente, mas, no entanto, o TRS, sem qualquer critério que fosse compreensível, decidiu condenar a recorrente numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão efetiva, enquanto que Meury seria condenada numa pena de quatro anos, com execução suspensa;

1.3. Tendo recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça,

1.3.1. Este tribunal acolheu os argumentos que lhe foram apresentados no recurso, mas, incompreensivelmente, teria alterado a qualificação jurídica dos factos, condenando-a por um crime mais grave - em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo -, o de ofensa à integridade física agravada, quando no seu recurso teria dito “(...) ainda que os factos imputados a arguida no limite teria[m] que ser enquadrados no crime de ofensas à integridade física”;

1.3.2. A referência ao crime de ofensa à integridade, neste caso, só poderia ter sido entendida como crime de ofensa à integridade física simples, pois que a versão apresentada pelo STJ agrava a sua situação processual;

1.3.3. É manifesto que o crime de ofensa a integridade física agravada prevê uma moldura penal abstrata, nos seus limites, mínimo e máximo, mais graves que o crime de rixa; mas o STJ quis fazê-la crer que o crime de ofensa à integridade física agravada, pelo qual a condenou, cumpriria com pretendido pelo seu recurso;

1.3.4. Porém, tal tese não procede porque a sua pretensão de enquadramento dos factos no crime

de ofensa à integridade física, teria como propósito que ela fosse condenada numa pena de multa, tendo em conta a sua situação processual, de ser primária, integrada profissional, social e familiarmente, não existindo nenhuma informação que recomendasse a aplicação de pena de prisão efetiva;

1.3.5. Ademais, mesmo tendo optado pela alteração e conseqüente qualificação por um crime mais grave, o STJ não lhe teria concedido oportunidade para contestar, ou seja, não lhe garantiu a oportunidade de se pronunciar sobre tal alteração, violando o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

1.3.6. Perante a dúvida sobre se teria querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa à integridade ou ofensa à integridade agravada, o STJ fez uma interpretação que lhe é desfavorável, agravando a sua situação processual;

1.3.7. Quando teria condições de, perante uma dúvida dessa magnitude e importância, tê-la convidado a aperfeiçoar o seu recurso, esclarecendo a parte dúbia, tendo em conta que ninguém em sã consciência recorre para ser condenado por crime mais grave, arriscando a que lhe seja aplicada uma pena mais pesada;

1.3.8. O STJ teria decidido condená-la pelo crime de ofensa à integridade agravada, mesmo perante a total ausência de factos concretos que pudessem ditar tal qualificação e condenação, tendo em conta que os três factos que constam do rol de factos dados como provados (15, 16, 17) jamais seriam subsumíveis ao crime de ofensa agravada;

1.3.9. Deu um tratamento desigual a situações em tudo iguais e até em termos substanciais, mais graves do que a recorrente, o que mereceu uma investida sua, alegando violação do direito constitucional à igualdade, e o STJ, sem antes reenviar o processo à 2.^a instância para fundamentar o a sua opção de decidir de forma diversa em relação a coarguidos acusados pelos mesmos factos que a recorrente, e até factos mais graves, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

1.3.10. Alega que o Ministério Público junto ao STJ no seu douto parecer teria concordado com a requerente sobre a violação do direito constitucional à igualdade e que teria pugnado pela suspensão da pena que lhe fora imposta.

1.3.11. Porém, o tribunal em causa, que seria o responsável por calibrar as aspirações do titular da ação penal para que não ocorram exageros no exercício dos poderes do Estado, estranhamente decidiu aplicar uma pena mais grave do que aquela proposta pelo representante do Estado, agravando a sua situação processual.

1.4. Termina pedindo ao Tribunal que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados o *Acórdão 77/024*, e *Acórdão 96/2024 do STJ*;

1.4.3. Seja declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa;

1.4.5. Seja declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porque de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade;

1.4.6. Seja reparado o direito constitucional da requerente a igualdade de tratamento.

1.5. Diz juntar procuração, duplicados legais e 8 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. A recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.5. Parecer-lhe-ia que a recorrente teria legitimidade e os direitos fundamentais cuja violação que alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando

JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que abaixo se expõe, acompanhada dos fundamentos que a antecedem.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de

natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, resumindo-as por artigos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Embora não tenha juntado aos autos certidão ou qualquer outro documento através do qual o Tribunal pudesse confirmar a data da notificação à recorrente do acórdão recorrido, isso fica ultrapassado pelo facto de se encontrar inscrição na primeira folha do aresto impugnado contendo essa informação.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, a recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça que se consubstanciam no facto de:

3.1.1. Ter feito alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando a recorrente por um crime mais grave (em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo), consequentemente agravando a sua situação processual, sem antes lhe ter concedido a oportunidade de [se] pronunciar sobre a alteração, porquanto violado o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

3.1.2. Ter feito uma interpretação mais desfavorável à arguida, agravando a situação processual, perante a dúvida do Tribunal sobre se no seu recurso a requerente terá querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa [à] integridade, ou ofensa [à] integridade agravada;

3.1.3. Ter condenado a requerente pelo cometimento do crime de ofensa [à] integridade agravada, mesmo perante uma total ausência de factos concretos para ditar tal qualificação e condenação, pois os factos dados como provados em relação à requerente, jamais se subsumiriam ao crime de ofensa [à] integridade agravada;

3.1.4. Ter promovido um tratamento desigual, perante situações em tudo iguais, pois, sem antes, reenviar o processo ao TRS para fundamentar, o porque de ter optado pela suspens[ão] da pena aplicada a uma coarguida acusada pelos mesmos factos que [a] requerente, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

3.1.5. Ter mesmo perante um parecer do titular da ação penal (Ministério Público) que pugnava pela suspensão da pena, decidido agravar a situação processual da requerente, escolhendo não a suspender.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais por via da interpretação, à ampla defesa e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro réu*;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente por provado; ser anulado o *Acórdão 77/024; e 96/2024 do STJ*; ser declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente; ser declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porqu[ê] de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade; ser reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa e à igualdade de tratamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Como já se tinha dito, no caso em análise, a recorrente não juntou aos autos certidão ou qualquer outro documento que pudesse confirmar a data em que foi notificada do acórdão recorrido;

4.3.2. No entanto, na sua PI diz ter sido notificada no dia 24 de junho de 2024, a mesma data

assinalada na cópia do acórdão que se encontra junto aos autos (Doc. 8 - fls. 100).

4.3.3. O requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de julho de 2024, o que leva a que, apesar da falha da junção de documentos que deveria ter anexado aos autos para que o Tribunal pudesse atestar a tempestividade do recurso, se considere que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato

normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de:

5.1.1. Ter feito alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando a recorrente por um crime mais grave (em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo), consequentemente agravando a sua situação processual, sem antes lhe ter concedido a oportunidade de [se] pronunciar sobre a alteração, porquanto violado o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

5.1.2. Ter feito uma interpretação mais desfavorável à arguida, agravando a situação processual, perante a dúvida do Tribunal sobre se no seu recurso a requerente terá querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa [à] integridade, ou ofensa [à] integridade agravada;

5.1.3. Ter condenado a requerente pelo cometimento do crime de ofensa [à] integridade agravada, mesmo perante uma total ausência de factos concretos para ditar tal qualificação e condenação, pois os factos dados como provados em relação à requerente, jamais se subsumiriam ao crime de ofensa [à] integridade agravada;

5.1.4. Ter promovido um tratamento desigual, perante situações em tudo iguais, pois, sem antes, reenviar o processo ao TRS para fundamentar, o porque de ter optado pela suspens[ão] da pena aplicada a uma coarguida acusada pelos mesmos factos que [a] requerente, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

5.1.5. Ter mesmo perante um parecer do titular da ação penal (Ministério Público) que pugnava pela suspensão da pena, decidido agravar a situação processual da requerente, escolhendo não a suspender.

5.2. Não portando natureza normativa vedada, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele venha a ser admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua

violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, a recorrente refere-se a lesões aos direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais por via da interpretação, à ampla defesa e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, quase todas as condutas impugnadas foram praticadas originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça e delas não havia possibilidade de recurso ordinário;

6.2.2. Com a exceção da referida que teria que ver com o tratamento desigual na apreciação da possibilidade de suspensão da execução da pena, em que o órgão judicial recorrido confirmou a decisão dos órgãos judiciais que o precederam.

6.2.3. Em todo o caso, assumindo o mesmo entendimento e conduta.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente por provado; ser anulado o *Acórdão n.º 77/024*; e *n.º 96/2024 do STJ*; ser declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente; ser declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porque de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade; ser reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa e à igualdade de tratamento, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, pode-se considerar que, com exceção da quarta e quinta condutas, que teriam sido originariamente pelo TRS, mas confirmadas pelo STJ, as restantes condutas terão sido diretamente praticadas pelo Tribunal recorrido.

8.1.2. Tendo sido alegadamente praticadas pelo órgão judicial recorrido através do *Acórdão 77/2024, de 2 de maio*, urgia colocar a questão a esse Tribunal de modo perceptível, na primeira oportunidade que se colocasse, nomeadamente através da suscitação de incidente pós-decisório;

8.1.3. Em relação às condutas praticadas originariamente pelo STJ, a recorrente limitou-se a colocar incidente pós-decisório para impugnar “a convolação do crime de participação em rixa para o crime de ofensa à integridade agravada”, o que constituiria “uma situação manifesta de alteração da qualificação jurídica dos factos e a condenação por um crime mais grave” por preterição de contraditório e dos direitos de defesa do arguido, já que remissíveis à noção de decisões-surpresa;

8.1.4. Em bom rigor, em relação às praticadas originariamente pelo STJ limitou-se a suscitar uma única questão, e no concernente à não suspensão da execução de pena, fê-lo somente na parte em que questionou a conformidade de não se a ter suspenso no caso dela com o princípio da igualdade, que, originando-se nos tribunais inferiores, foi subindo; é convicção deste Tribunal que somente estas foram impugnadas tempestivamente;

8.1.5. Porque a outra conduta, consubstanciada no facto de o STJ ter, mesmo perante um parecer do MP alegadamente a pugnar pela suspensão da pena, decidido em sentido distinto, a qual, além de não constar do recurso ordinário, não tendo, assim, sido suscitada a tempo, conduz a argumento que roça o absurdo, porque dependente de haver uma obrigação de os tribunais, além de considerarem e respeitarem, seguirem as orientações constantes das promoções do Ministério Público.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses

legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

No caso em apreço, como da decisão do tribunal judicial de topo não cabiam mais recursos ordinários, podendo por isso concluir-se que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também, a qual foi devidamente explorada pela recorrente em relação à conduta praticada originariamente pelo STJ que ainda está em discussão;

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024- 1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância

recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso concreto, após notificação do *Acórdão 77/2024, de 2 de maio*, através de incidente pós-decisório, a recorrente arguiu a nulidade desse acórdão e requereu ao STJ a reparação dos seus direitos fundamentais, o que lhe foi negado, mas, como já se disse limitou-se a atacar uma das condutas praticadas que foram praticadas originariamente pelo órgão judicial recorrido, acrescentando à que, referindo-se à suspensão da pena, já constava do recurso ordinário dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

De resto, o Tribunal mais uma vez deixa o alerta lavrado em situações anteriores no sentido de que “o pedido de reparação para ser considerado deve ser o mais completo e claro possível e deve identificar a conduta que se constitui na violação, a explicitação do direito, liberdade ou garantia vulnerado e as respetivas razões jurídicas que sustentam tais alegações, assim permitindo que o órgão judicial recorrido seja confrontado com a violação e tenha, informadamente, a possibilidade de a reparar” (*Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 8.4). Durante o ano judicial transato foi tolerando pedidos de reparação substancialmente vazios, destinados meramente a cumprir uma formalidade legal, mas sem proporcionar ao órgão judicial recorrido elementos para confrontar as alegações de violação de direitos. Tal clemência não será estendida para este ano judicial, ficando esta última advertência.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas

condutas impugnadas pela recorrente que ainda sobrevivem, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões da recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão*

26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócua qualquer juízo subsequente.

9.1.6. No caso em análise, segundo o que se pode apurar do narrado nos autos, uma das condutas impugnadas estaria relacionada ao facto de o STJ ao convolar um crime de participação em rixa num crime de agressão agravada ter pretensamente atingido o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, prejudicando a situação processual da arguida, ao condená-la por um crime mais grave e sem que lhe tenha concedido qualquer oportunidade de se pronunciar sobre essa alteração;

9.1.7. Portanto, o êxito de tal alegação sempre dependeria de, primeiro, se considerar que, objetivamente, a situação processual da arguida foi agravada com a alteração da qualificação jurídica dos factos, e, concomitantemente, segundo, de ela não ter tido a oportunidade de exercer o contraditório, já que confrontada com uma decisão surpresa.

9.1.8. Considerando o que vem expressamente disposto no artigo 450 do Código de Processo Penal, que consagra o regime infraconstitucional relevante nesta matéria, o que se veda ao tribunal de recurso é, literalmente, “aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza, ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida”, a conclusão de que a situação processual da recorrente não foi agravada seria por demais evidente. Pela razão básica de que o STJ, malgrado ter alterado a qualificação jurídica dos factos, manteve a mesma pena que havia sido aplicada à recorrente, condenando-a por um crime cuja moldura penal abstrata é até menor no limite máximo do que o anterior (até quatro anos agravada até um terço por oposição a 3 a 6 anos), e, diga-se, em circunstâncias em que efetivamente não fosse o princípio de proibição de *reformatio in pejus* não seria despropositado pensar-se, com a eminente juíza-conselheira vencida, se não era um caso prototípico de coautoria de homicídio agravado, conducente à aplicação de pena correspondente. Não o podendo fazer e não tendo atuando desta forma, ao impor a mesma sanção criminal, objetivamente não houve agravamento da condenação ou de qualquer dos seus efeitos. Sendo este o limite imposto ao Tribunal e não uma proibição de requalificação dos factos, nada há a apontar ao órgão judicial recorrido.

9.1.9. Segundo, a tese de que se está perante decisão surpresa não se sustenta de modo algum. Antes de mais, porque verifica-se que foi a própria recorrente a solicitar, através da sua peça de recurso, a convolação do crime de participação em rixa pelo crime de ofensa à integridade física, referindo-se literalmente que “os factos imputados a arguida no limite teria[m] de ser enquadrados no crime de ofensa à integridade física”. E assim procedeu o órgão judicial recorrido, simplesmente agravando a pena pela prática desse crime nos termos do artigo 130, o qual, faz parte do mesmo regime jurídico, na medida em que não depende da criação de um tipo penal autónomo, como parece sugerir a recorrente. Por conseguinte, nada de novo que justificasse uma imposição de notificação para exercício de contraditório.

9.1.10. Nesta conformidade, esta alegação de violação é manifestamente inviável, sendo inútil a sua apreciação na fase de mérito.

9.2. A outra conduta, associada a um alegado tratamento diferenciado por não se ter estendido o benefício de suspensão da pena como ocorreu com outros coarguidos, também não tem grande margem para prosperar.

9.2.1. Primeiro, pela razão de que, à primeira vista, não há fundamentalidade, porque não transparece das suas alegações que critério de discriminação vedado é que foi utilizado pelo órgão judicial recorrido. A recorrente alega violações ao princípio da igualdade, um princípio objetivo do sistema constitucional, cuja tutela deve ser efetivada através de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Os recursos de amparo estão reservados a situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, remetendo genericamente para o direito a não se ser discriminado, o qual, como este Tribunal já reiterou várias vezes, depende de um tratamento diferenciado por razões suspeitas.

Nomeadamente, no *leading case* nesta matéria, *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, 3, no qual assentou que “o princípio à igualdade é uma norma objetiva do sistema constitucional não se discute. Que desse estatuto decorrem deveres para todos os órgãos públicos, nas suas respectivas áreas de atuação, obedecerem ao comando de igualdade formal – isto é, de tratar a todos os que estejam nas mesmas condições de forma. igual e de apresentar justificações ancoradas em interesses públicos sempre que se afastaram de tal direção – é inquestionável. Mas, não é essa a questão. Como se disse, o recurso de amparo é um meio de proteção de direitos e do sistema de proteção de direitos, não, no sentido amplo, da ordem constitucional. Esta, no sistema cabo-verdiano, tem os seus meios de defesa, nomeadamente as ações ou recursos de constitucionalidade, que, naturalmente, também se relacionam com o sistema de direitos fundamentais. Portanto, a questão a saber é se o princípio da igualdade contempla dimensão subjetivável assente na existência de direito no sentido específico da expressão de conjunto de posições jurídicas fundamentais e que não tenha natureza de direito, liberdade ou garantia suscetível de ser amparada” e que “[a] igualdade, além de ser um princípio objetivo – cuja proteção sempre pode ser feita por meio de ações ou recursos de constitucionalidade, e que tem merecido a devida consideração e tutela por esta Corte –, manifesta-se igualmente numa aceção subjetiva como direito a não se ser discriminado. Contudo, o direito a não se ser discriminado não é o mesmo do que um direito amplo a não se ser tratado de forma diferenciada, mas outrossim a não ser objeto deste tratamento por motivos especiais. Obviamente, os que são determinados pela raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções política ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição. Mas, dado o rol meramente exemplificativo da norma, outras bases que tenham estrutura similar, nomeadamente por dizerem respeito a características perenes, das quais a pessoa não pode nem consegue se dissociar por fazerem parte do seu ser ou identidade, outras que ela adota como elemento constitutivo no quadro do desenvolvimento que legitimamente pode ir fazendo da sua personalidade ou as que lhe são incrustadas externamente pela própria sociedade, podem também gerar tratamento discriminatório”; e, para o que interessa em específico, que “poderia, em abstrato, em contexto deste género, haver situação de tratamento diferenciado em razão de origem

do recorrente, da sua condição económica, da sua religião, etnia ou raça, ou outras, haja em vista as sempre presentes possibilidades de estigmatização da pessoa em processo penal. O que acontece no caso concreto, todavia, não se enquadra em tal cenário. O que o recorrente alega é que foi tratado de forma diferenciada em relação a dois outros co-arguidos que viram a sua pena reduzida pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto este confirmava a que lhe foi aplicada pelo tribunal de instância. Sem mais, *prima facie* não há qualquer base distintiva entre a recorrente e os dois coarguidos mencionados, além das que individualizam toda e qualquer pessoa das outras. Aparentemente são jovens do sexo masculino cabo-verdianos, moradores do mesmo bairro, que estiveram envolvidos numa situação da qual resultou a morte de um homem. Se não há base objetiva para diferenciar as pessoas que seja vedada pelo artigo 24 muito menos se demonstra que alguma diferença dessa natureza foi considerada no quadro da formação da convicção dos tribunais que intervieram e que fosse reveladora de qualquer hostilidade para com a pessoa do recorrente baseada num ânimo discriminatório. Portanto, em bom rigor, o Tribunal considera que neste quadro concreto, falecendo esses elementos, eventuais tratamentos diferenciados conduzidos pelos tribunais não são atacáveis por via de amparo. Remeteriam, em última instância, à atribuição de sentidos inconstitucionais a normas legais de incriminação ou de processo penal e para isso sempre se pode fazer uso, como tem sido prática no ordenamento jurídico pátrio, do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”; o qual foi seguido em outras ocasiões.

9.2.2. Nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges Vs. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 4.3, que, a par do *Acórdão 17/2020, de 02 de junho, Rui Alves e Flávio Alves V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1813-1825, 2, foi das poucas vezes que o Tribunal Constitucional aceitou escrutinar alegadas violações ao direito a não se ser discriminado em sede de recurso de amparo; respetivamente por tratamento diferenciado motivado por diferença linguística e por tratamento discriminatório motivado por diferença de sexo;

9.2.3. Neste sentido, considerando o quadro fático, na situação vertente não transparece da decisão qualquer causa de discriminação, a não ser que se considere a idade como tal, nos termos do *Acórdão 60/2021, de 6 de dezembro, Referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 130-140;

9.2.4. Porém, mesmo que assim fosse, nunca se estaria perante um quadro de arbitrariedade, o único que permitiria a este Tribunal intervir, atendendo ao controlo lasso de cariz negativo que aplica a essas situações em que é a própria lei a garantir uma ampla margem de ponderação ao juiz, como, de resto, já se deixara lavrado no *Acórdão 185/2023, de 20 de dezembro, Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 34-42, 9.3.2, em que a questão da suspensão da execução da pena também foi discutida no âmbito da caracterização do regime constante do Secção II (suspensão da execução da pena de prisão) do Capítulo II (penas) do Título III (consequências jurídicas do facto punível) do Código Penal. Permissiva da sua densificação, na medida em que este Tribunal Constitucional teve a possibilidade de sublinhar que “da Constituição ou da lei não se extraiu um dever específico de se suspender a pena sem analisar o contexto pessoal e social da prática de um crime, já que se permite que o juiz, caso a caso, proceda às ponderações necessárias a harmonizar a finalidade legal de reintegração do agente na vida comunitária e a proteção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social, desde que não o faça de forma arbitrária”. E que, além disso, “a lei densifica essa perspetiva, condicionando a suspensão da pena ao preenchimento de um conjunto de pressupostos formais e materiais, que operam a diversas dimensões. Desde logo, num primeiro plano, estabelecendo situações em que o órgão judicial não se possa beneficiar dessa possibilidade, condicionando-a, formalmente, a penas não superiores a cinco anos de prisão e até ao limite da segunda condenação do agente; e limitando a sua decretação aos casos em que pela incidência, qualificação, natureza e circunstâncias de cometimento não sejam crimes que impõe exigências de prevenção geral e especial, a menos que justificação especial possa ser invocada”; e, sobretudo, para o que é relevante no caso concreto, que ela reservava “um espaço de apreciação para o tribunal, dependente de uma ponderação fina de vários elementos arrolados no número 1 dessa disposição, nomeadamente a) os motivos que levaram o agente a realizar o facto punível; b) as circunstâncias em que realizou o facto punível; c) o seu grau de ilicitude do facto; d) a conduta anterior ou posterior ao crime do agente; e, e) a personalidade do agente; na perspetiva de eles permitirem concluir que a simples censura e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”;

9.2.5. Ora, aplicando-se esse *standard of review* nem de perto nem de longe se lograria encontrar qualquer arbitrariedade, ainda que se pudesse sustentar a existência de discriminação por motivos de idade. Posto que todos os coarguidos que foram agraciados com benefício da suspensão da execução da pena tinham idade inferior a dezoito anos à data dos factos, período da vida em que, sobretudo quando instigados pelos próprios familiares, e ainda que imputáveis, a consciência moral da pessoa está em transição, de sorte a não conseguirem, em média, antecipar completamente as consequências futuras dos atos com discernimento e ponderação, justificando,

deste modo, uma maior leniência por parte do Estado quando utiliza o seu poder punitivo (v. *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, 4.3); situação completamente diferente da recorrente, uma pessoa madura, já com mais de trinta anos de idade, tendo em conta que nasceu em 1988. Decorre que qualquer tratamento diferenciado que tenha sido promovido pelo Tribunal tinha base racional, não padecendo de qualquer vício de arbitrariedade;

9.2.6. Além disso, o critério desenvolvido neste Tribunal de haver ânimo discriminatório tão pouco transparece de todo o autuado;

9.2.7. Portanto, esta conduta, além de duvidosa fundamentalidade, é notoriamente inviável, como são as alegações de decisão surpresa quanto a este parcial, tendo em conta que esta discussão vinha sendo travada desde a primeira instância.

9.3. Demonstrada a manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia é inútil levar este processo para a fase de mérito, o que acarreta a sua inadmissão.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 67/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2024, em que é recorrente William Silva e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2024, em que é recorrente **William Silva** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo 25/2024, William Silva v. TRB, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. William Silva, não se conformando com o *Acórdão 159/2023-2024* do Tribunal da Relação de Barlavento, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Os fundamentos de facto apresentados são os seguintes:

1.1.1. No dia 14 de novembro de 2023, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Sal decretou sentença condenando-o na pena de 7 anos de prisão, pela prática de quatro crimes de roubo, p. e. p. pelo artigo 198º, número 1, do Código Penal (CP);

1.1.2. Por entender que na audiência de discussão e julgamento que serviu de base à referida sentença não teria ficado provado a sua culpa, interpôs recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Barlavento para acautelar o seu direito à presunção da inocência, previsto no artigo 35º, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), que teria sido posto em causa com a dita sentença.

1.1.3. Teria justificado o seu recurso com o facto de que na audiência de julgamento, não se teria produzido nenhuma prova legal capaz de confirmar de forma consistente que ele teria sido coautor do crime de roubo que lhe foi imputado pelo Ministério Público e que levou à sua condenação pelo Tribunal Judicial da Comarca do Sal;

1.1.4. Teria alegado que nenhuma das vítimas e testemunhas arroladas e ouvidas em audiência o haviam identificado de forma direta e nos termos do artigo 197º do CPP, como autor ou agente dos crimes em questão, tendo-se limitado a indicar características físicas, com base nas quais o tribunal entendeu serem compatíveis com as suas, mas que, de acordo com o artigo 197º, número 3, do CPP, não teriam qualquer valor probatório;

1.1.5. Outro argumento utilizado para fundamentar o pedido do seu recurso, para ver preservado o seu direito à presunção de inocência, teria sido o facto de se ter justificado na sentença que as testemunhas Anilton Cabral e Romeu Fortes, na referida audiência, tinham afirmado que o arguido Rodnilson Tavares, na sequência da sua detenção, na esquadra da Polícia Nacional de Espargos, declarou ter praticado os crimes juntamente com ele, recorrente, mas que, no entanto, esta arguido ter-se-ia remetido ao silêncio na audiência de discussão e julgamento;

1.1.6. Na fundamentação do seu recurso teria ainda frisado que não resulta dos autos nenhum registo de que o referido arguido tenha prestado declaração na esquadra de forma livre e espontânea e de que, “no momento em que prestou a referida declaração, ele estava acompanhado de Advogado ou pessoa da sua confiança, razão pela qual, argumenta o Recorrente que esse depoimento não deveria ser tido em conta na referida sentença, por não ter nenhum efeito probatório”;

1.1.7. Ainda assim, não obstante a argumentação apresentada no seu recurso e de se ter declarado inocente por falta de prova suficiente para sustentar a sua culpabilidade nos crimes pelos quais fora condenado, o Tribunal da Relação de Barlavento, através do *Acórdão 159/2023/2024*, por unanimidade, decidiu confirmar os factos dados como provados pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, com base nas provas que contestara, declarando-o culpado pela prática de 3 (três) crimes de roubo contra os ofendidos Patrick Júnior dos Santos Évora, Danielson Jorge Silva Alves e Daniela Correia Oliveira, na pena efetiva de 6 anos.

1.2. Na perspetiva do direito, de acordo com o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos;

1.2.1. Tendo por base a interpretação dada a esse artigo, entende que não lhe resta outra solução senão interpor recurso para esta Corte Constitucional para pedir amparo do seu direito fundamental à presunção de inocência que não teria merecido a devida atenção do Tribunal da Relação;

1.2.2. Estaria esse direito consagrado no artigo 35º, número 1, da CRCV e tem por garantia o disposto número 8, dispondo que “[s]ão nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos”;

1.2.3. Esse mesmo artigo determina no seu número 2 que “[a] pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre factos que lhe são imputados”;

1.2.4. Mas, no entanto, a seu ver, o acórdão recorrido teria estribado a sua decisão para culpabilizá-lo pelo sucedido, com base no depoimento da testemunha António Graça, Patrick Évora, Fredilson e Daniela que não o teriam identificado como autor dos crimes de roubo de que foram vítimas.

1.2.5. Teriam ainda sido valorados os depoimentos das testemunhas – Romeu e Amilcar Cabral – e dos agentes da Polícia Nacional, que haviam capturado o arguido Ronilson e que teriam referido que mediante denúncias, “avistaram três indivíduos suspeitos que estariam a dividir objetos e que, apercebendo-se da presença policial, puseram-se em fuga; assim iniciaram uma perseguição contra os mesmos, mas apenas conseguiram capturar o coarguido Rodilson”;

1.2.6. Teria havido confissão desse mesmo arguido na esquadra onde afirmara que os bens objetos do crime, que foram encontrados na sua posse, pertenciam às vítimas Patrick e Danietson, e que os outros objetos do crime estariam na posse dos seus companheiros, “surfista” e “Tiky”.

1.2.7. Nenhuma das vítimas ou os agentes da POP o teriam reconhecido pelo respetivo nome, tendo os mesmos apenas descrito as suas características, do que resulta que o depoimento dos agentes não seria válido, por não constar dos autos qualquer registo sobre a declaração prestada pelo Rodilson, que não teria sido realizada respeitando o determinado pelo n.º 2, 3 e 8 do artigo 35º da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 151º, alínea d) e, alínea e) do CPP, sendo as mesmas nulas, carecendo de valor probatório, não existindo qualquer outra prova contra ele sobre a prática dos três crimes de roubo;

1.2.8. Razão pela qual, a seu ver, o Acórdão recorrido teria violado o direito à presunção de inocência, por considerá-lo culpado, pela prática desses crimes, colocando em risco a sua liberdade, ao condená-lo na pena de 6 anos de prisão efetiva.

1.3. Pede como amparo constitucional que:

1.3.1. O recurso seja admitido e julgado procedente;

1.3.2. Seja reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência;

1.3.3. Seja declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento;

1.3.4. Como medida provisória, seja decretada a suspensão dos efeitos do *Acórdão 159/2023/2024*.

1.4. Requer ainda que, para efeitos probatórios, sejam solicitados, por ofício, junto ao Tribunal da

Relação de Barlavento, os seguintes documentos:

1.4.1. Cópia da ata de audiência de discussão e julgamento;

1.4.2. Cópia de provas documentais que serviram de base à acusação;

1.4.3 Cópia de registo áudio de depoimento de testemunhas.

1.5. Diz juntar: cópia de Sentença do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, cópia do fundamento de recurso da sentença e cópia de certidão do Acórdão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do Habeas Data, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo.

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas, no entanto, relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3º, porque, após tomar conhecimento da decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, tratou logo de intentar recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, sem que tenha suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada, a violação dos seus direitos e a reparação dos mesmos junto àquele Tribunal.

2.3. Parecer-lhe-ia também que o recorrente não teria cumprido com o estabelecido na alínea c) do artigo 8º da Lei do Amparo, porquanto a fundamentação da petição ter-se-ia estribado exclusivamente nos erros processuais que julga padecer a decisão recorrida sem concretizar em que medida teria violado o mencionado direito à presunção de inocência e qual o amparo adequado para remediar aquela violação.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia por isso que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei do Amparo para que fosse viabilizada a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a seguinte decisão.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em

diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional

desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo

que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas,

considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. É bem verdade que não juntou certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento através do qual o Tribunal pudesse atestar a data em que tomou conhecimento dessa decisão, limitando-se a alegar que teria sido notificado da mesma no dia 4 de julho de 2024, mas o Tribunal Constitucional tem a possibilidade de confirmar essa alegação confrontando-a com a inscrição que consta da primeira página do duto projeto de acórdão impugnado.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, ainda que no limite, pode-se dar todos os requisitos da peça por preenchidos, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está consubstanciada no facto de o Tribunal da Relação de Barlavento ter sustentado a sua culpabilidade com base na prova obtida por meios ilícitos e desprovidos de valor probatório, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.ºs 2, 3 e 8 da CRCV, 151º, al. d) e e), 197º, n.ºs 1,2,3, todos do CPP;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado o direito à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo de ser o recurso admitido e julgado procedente; ser reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência; ser declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com

suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 159/2023-2024, de 20 de junho*, ocorrido no dia 4 de julho de 2024;

4.3.2. E tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de julho do mesmo ano, considera-se que foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii),

estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Tribunal da Relação de Barlavento consubstanciado no facto de ter sustentado a sua culpabilidade com base na prova obtida por meios ilícitos e desprovidos de valor probatório, nos termos conjugados dos artigos 35º, n.ºs 2, 3 e 8 da CRCV, 151º, al. d) e e), 197º, n.ºs 1,2,3, todos do CPP;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se à lesão ao direito à presunção de inocência;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado direito liberdade e garantia e pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata, respetivamente, de direito liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, apesar da conduta poder ser atribuída primariamente ao Tribunal da Comarca do Sal;

6.2.2. Ao ter confirmado parcialmente a sentença com base nas mesmas provas, considera-se que também o Tribunal da Relação de Barlavento nela incorreu.

7. Um pedido de amparo no sentido de o recurso admitido e julgado procedente; ser reconhecido o direito à presunção de inocência e de o exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrado e preservado o direito à liberdade posto em causa com a violação do direito à presunção de inocência; ser declarado nulo o *Acórdão 159/2023/2024* do Tribunal da Relação de Barlavento, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta tendo o recorrente tomado conhecimento da sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Sal,

8.1.2. Dela recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento que confirmou a validade das evidências utilizadas para dar os factos como provados.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação

à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não sendo situação que legalmente permitisse mais um recurso ordinário, por força do estabelecido no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, de acordo com a qual não seriam recorríveis os “acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. A conclusão é que neste caso concreto, entende-se que não haveria motivos para invocar o artigo 408, número 2, do CPP e que, tendo colocado a questão da alegada falta de prova relativamente à prática dos crimes de roubo pelos quais foi condenado nos termos em que o fez perante o TRB, considera-se que esgotou as vias legais de proteção idóneas a conferir a tutela que pretendia.

8.3. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do

direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial, ainda que o mesmo tenha acompanhado o próprio recurso ordinário, situação em que se dispensa a sua colocação sucessiva.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de

inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022*,

de 24 de junho, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, como já está plenamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Constitucional, as circunstâncias em que se pode rever a forma como os tribunais judiciais apreciam as provas são muito limitadas, exigindo que se alegue e se prove ter havido arbitrariedade na sua apreciação (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchekukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de prisão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683, 4). 9.2).

9.1.7. Neste sentido, não parece que as alegações do recorrente tenham grande margem para prosperar, na medida em que ele, no recurso constitucional interposto neste Tribunal, parte da premissa que não se confirma, a de que foi condenado com base em prova obtida por meios ilícitos

desprovidos de valor probatório, “porquanto não resulta dos autos que o arguido Rodilson Ramos Tavares prestou as suas declarações na esquadra de Polícia Nacional de forma livre e espontânea e de que, quando prestou as declarações referidas por aquelas Testemunhas Romeu e Anilton Cabral, Agentes da Polícia Nacional, ele estava acompanhado de advogado ou pessoa da sua confiança, de sua livre escolha, por essa situação consubstanciar na violação das disposições relativas a obrigatoriedade de presença de defensor em ato processual designadamente a sua audição prévia antes da acusação (...)”;

9.1.8. Esta questão foi analisada pelo Tribunal da Relação de Barlavento que considerou que reapreciada a prova produzida em julgamento, sendo sua convicção de que contrariamente à perspectiva do recorrente William, teriam ficado provados os factos que ele entende por não provados, pelas razões que descreve amplamente no acórdão, concluindo que, por o coarguido William não ter conseguido indicar elementos que pudessem desconstruir o raciocínio lógico do juiz assente essencialmente no facto de ele ter sido indicado como participante do crime por um dos coarguidos, em circunstâncias nas quais a descrição feita pelas vítimas das características de um dos agentes correspondiam às dele, o recurso era improcedente;

9.1.9. Isso, em contexto, no qual, considerando os elementos que esta Corte pôde consultar nos autos – essencialmente as próprias decisões dos órgãos judiciais que intervieram no processo, já que outros não lhe foram encaminhados pelo recorrente – não se consegue confirmar a presença de qualquer juízo contraditório, ilógico ou desprovido de suporte fáctico que pudesse inquinar a forma como as provas foram avaliadas. Com base nos elementos que lhe foram dados a conhecer e no quadro do controlo lasso de cariz negativo que promove nessas circunstâncias nem de perto, nem de longe, se consegue extrair qualquer quadro de arbitrariedade na apreciação das provas que pudesse conduzir a uma admissão e posterior provimento deste recurso. Por essas razões será inútil admiti-lo para a outra fase do processo, uma vez que está, à partida, fadado a fracassar.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-

915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio da presunção de inocência por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que se recusou a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; o *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2, e o *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de prisão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo.

9.2.6. No *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, lavrou-se entendimento de que “[a] Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra legem. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada, porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido.

9.4. Por esses motivos que remetem a uma aplicação conjugada dessas duas causas de inadmissão, o Tribunal Constitucional opta por não admitir o recurso de amparo a trâmite, já que o seu insucesso no mérito pode ser antecipado com segurança.

10. O recorrente requer que o Tribunal Constitucional decrete, como medida provisória, a suspensão dos efeitos do *Acórdão 159/2023-2024*, sem apresentar qualquer fundamento em específico para tal.

10.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória;

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton*

Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ªJCTCP*,

Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por*

Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que*

confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Evandro Tancredo Rocha

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 68/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2024, em que são recorrentes Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2024, em que são recorrentes **Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 20/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Inadmissão por não atributabilidade das condutas impugnadas ao órgão judicial recorrido).

I. Relatório

1. Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, inconformados com o teor do *Acórdão N. 22/2024, de 07 de fevereiro de 2024*, prolatado pelo Tribunal da Relação de Sotavento, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 53/2024, de 29 de julho*, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas que as questões discutidas visam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do Acórdão recorrido dataria de 20 de junho de 2024;

1.1.3. Todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu, teriam sido esgotadas; além de se ter recorrido da decisão do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, confirmada pelo tribunal recorrido, teria sido requerida igualmente “a reparação dos direitos fundamentais”;

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório, ter-se-ia aplicado, na perspetiva dos recorrentes, a medida de coação pessoal mais gravosa, “a **prisão preventiva**, interdição de saída do país e apresentação periódica”, pelo crime de homicídio e detenção de armas, fora de flagrante delito;

1.2.1. No prazo considerado por estes legalmente oportuno, em reação a notificação da acusação,

teria sido requerida cópia integral do processo e a respetiva ACP, arguindo-se nulidades, conjugado a pedido de produção de provas, inclusive das que teriam sido desconsideradas;

1.2.2. Posto que o Ministério Público teria deduzido acusação com imputação de crimes referidos no libelo, sem que tivesse ocorrido a produção das provas requeridas;

1.2.3. Conforme a notificação do despacho de 06 de novembro de 2023, contesta-se que o pedido de ACP tenha sido rejeitado, tendo o cerne da questão gravitado em torno dos requisitos para a sua admissibilidade, nos termos dos artigos 323 e 226, ambos do CPP;

1.2.4. Transcrevem extratos da decisão do Tribunal recorrido, para afirmar que teria havido apreciação da acusação, tal como do requerimento, até mesmo a valoração dos respetivos depoimentos colhidos no primeiro interrogatório;

1.2.5. Inconformados com o despacho recorreram ao TRS com o pedido de que a Mma Juíza se declarasse “suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento dos presentes autos”,

1.2.6. Não tendo logrado alcançar as suas pretensões, o impedimento não teria sido declarado, dando aos artigos 49º e 53º do CPP, uma interpretação diversa à Constituição, e o requerimento de ACP rejeitado, apesar da existência de recursos pendentes,

1.2.7. Cujá improcedência foi declarada pelo *Acórdão N. 22/2024, de 07 de fevereiro de 2024*, tendo desfecho semelhante o pedido de reparação de direitos fundamentais, que, através do *Acórdão N. 106/2024*, teria sido declinado, sem fundamento.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. A inadmissão de ACP reservada às circunstâncias restritas, violaria os direitos fundamentais, designadamente ao contraditório, à presunção da inocência, à ampla defesa, à estratégia de defesa, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

1.3.2. Não se teria logrado contradizer a investigação e os fatos integrantes da acusação pública pela interpretação incorreta dos artigos 323 e 326, parágrafo segundo, do CPP;

1.4. Pelo exposto, é solicitado ao Tribunal Constitucional que:

1.4.1. Aprecie “o poder discricionário do juiz em rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2 do CPP, quando se está perante um processo ordinário”;

1.4.2. E “se ao rejeitar a ACP fora do quadro legal, o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais dos recorrentes”;

1.4.3. Por se estar perante um direito exclusivamente reservado ao arguido e a garantia de defesa e estratégia do processo, que independem do poder discricionário do juiz, seria arbitrária e ilegal a decisão adotada, sendo premente uma apreciação diversa;

1.5. Pedindo-se especificamente que:

1.5.1. Seja admitido o recurso com a concessão de amparo propício à reparação dos direitos fundamentais violados;

1.5.2. Seja determinada a admissão do requerimento de ACP, revogando-se o *Acórdão 22/2024*, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, com as devidas consequências legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo seria tempestivo;

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, já que, tendo a decisão sido proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nenhuma outra ficara disponível;

2.3. Cumpriu-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo e,

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Por estas razões, entende que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Juntarem aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida; b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine; c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que almejam obter para a reparação dos direitos considerados

vulnerados.

3.1. Lavrada no *Acórdão 53/2024, de 29 de julho, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão parcial na definição dos ampargos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1711-1714;

3.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 29 de julho de 2024, às 16h46. Em resposta à mesma protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 31 de julho, que denominaram de “Aperfeiçoamento do Recurso de Amparo Constitucional”, onde indicaram três condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, juntando ainda cópia de notificação do *Acórdão N. 106/2024*, enviado pelo tribunal recorrido ao ilustre Advogado dos recorrentes, por via eletrónica, no dia 20 de maio de 2024, pelas 10:16.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos mesmos juízes constitucionais anteriormente indicados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso,

opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao

qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo, resumindo-as por artigos.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelos recorrentes, o Tribunal não conseguiu

identificar na petição as condutas que pretenderiam impugnar, nem tão pouco seria perceptível quais os amparos que pretenderiam obter. Além disso, também não teriam juntado aos autos certidão ou qualquer outro documento através do qual o Tribunal pudesse confirmar a tempestividade do recurso.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 53/2024, de 29 de julho, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão parcial na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que os recorrentes precisassem a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse, indicassem o(s) amparo(s) específico(s) que pretenderiam obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados e, de outro, que carreassem para os autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que acederam ao conteúdo da decisão judicial recorrida.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que o acórdão lhes foi notificado no dia 29 de julho de 2024, às 16h46. Em resposta ao mesmo os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 31 de julho do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procederam à esclarecimento da peça especificando as condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e juntaram aos autos o documento solicitado pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento, as condutas que pretendem impugnar seriam os factos de:

3.1.1 “O mmo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2, do CPP, ‘inadmissibilidade legal’, quando estarmos [seria quando se está] perante um processo ordinário”;

3.1.2. “O Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ao rejeitar o requerimento de ACP fora do quadro legal, violou os direitos fundamentais dos recorrentes, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”;

3.1.3. “Ao rejeitar o requerimento de ACP legalmente requerido e entrando na questão de fundo do processo, estaria ou não a mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz impedida de realizar o julgamento, nos termos dos artigos 49 e 53, do CPP”.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, e à liberdade;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de declarar-se nula a decisão recorrida, reconhecer aos recorrentes a plena titularidade dos seus direitos, liberdades e garantias e declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado com a rejeição do requerimento de ACP.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é

evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do seu requerimento de ACP, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusa a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, do *Acórdão 22/2024, de 07 de fevereiro*, houve pedido de reparação, tendo os recorrentes pedido que o tribunal se pronunciasse sobre a questão da inconstitucionalidade que haviam suscitado;

4.3.2. Apreciado pelo *Acórdão 10/2024, de 15 de maio*, este lhes foi notificado no dia 20 do mesmo mês;

4.3.3. Considerando que protocolaram o seu recurso por via eletrónica no dia 17 de junho, pode-se concluir que o mesmo entrou no limite do prazo fixado por lei, sendo, pois, tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de

amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, não obstante o determinado pelo Tribunal no Acórdão que concedeu aos recorrentes a possibilidade de aperfeiçoar o seu recurso, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, não o fez da forma o mais precisa:

5.1.1. Outrossim, apesar de terem apresentado três condutas na sua peça de aperfeiçoamento, de forma não tão precisa como o recomendado, a primeira e segunda conduta poderiam ser perfeitamente fundidas numa única conduta e a terceira conduta parece ser mais um pedido de parecer ao Tribunal sobre a decisão da Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz em rejeitar o requerimento dos recorrentes e as consequências daí decorrentes, em termos de impedimento da mesma para realizar o julgamento, e, portanto, não foi construída de forma a que pudesse ser admitida a trâmite, porque não se trata de uma verdadeira impugnação de uma conduta.

5.1.2. Assim sendo, considera-se como única conduta lesiva de direito, liberdade e garantia

impugnada pelos recorrentes a que consiste no facto de o Meritíssimo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ao rejeitar o requerimento de ACP fora do quadro legal, negando a realização de uma fase do processo requerida pelos arguidos, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, ‘inadmissibilidade legal’, quando se está perante um processo ordinário, teria violado os direitos fundamentais dos recorrentes;

5.2. Não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se a lesões aos direitos de acesso à justiça, ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, e à liberdade;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado direito liberdade e garantia ou pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se tratam de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a única conduta que se admite à continuidade da sua análise nesta fase de admissibilidade teria sido originariamente praticada pela Juiz Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, tendo, após recurso impetrado pelos recorrentes, a decisão sido confirmada pelo TRS; no entanto, a forma como foi delineada a conduta mesmo após ter sido determinado o aperfeiçoamento da PI, deixa sérias dúvidas sobre a sua admissibilidade, já que dizem os

recorrentes, expressamente, impugnar a conduta consubstanciada no facto de “[o] mmo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2, do CPP (...)”;

6.2.2. Portanto, por si só, isso seria razão suficiente para não se considerar preenchido este pressuposto, na medida em que o ato, facto ou omissão têm de ser formalmente atribuídos ao órgão judicial recorrido e não a outro tribunal qualquer que tenha proferido decisão na cadeia jurisdicional em causa;

6.2.3. E compreende-se que o tivessem de fazer, porque não conseguiriam imputar de forma muito evidente as mesmas condutas ao acórdão impugnado da Relação de Sotavento, o qual não se pronunciou especificamente sobre as questões que agora trazem ao Tribunal Constitucional, na medida em que aquele Alto Tribunal limitou-se, aparentemente sem responder especificamente, a dizer que “a inquirição dos arguidos e das testemunhas e a realização de exames ao local não impedem os arguidos de serem submetidos a julgamento”, e que a alegação dos arguidos de que houve omissão de ato do processo requerido pelos recorrentes, que também seria nulidade insanável, “no que respeita à ACP, falará da respetiva obrigatoriedade no pressuposto de que ela foi convenientemente requerida e inexistindo motivo de rejeição do requerimento, o que não é o caso”;

6.2.4. No dizer do *Acórdão 51/2023, de 10 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 5.2.2-5-2-3, não se pode é pedir ao Tribunal Constitucional que, independentemente do que foi efetivamente decidido e argumentado pelo ato recorrido, repesque um conjunto de alegadas iniquidades ocorridas remotamente e que terão sido cometidas durante o processo para efeitos de escrutínio direto. A ideia de que o Tribunal Constitucional poderia pronunciar-se sobre uma cadeia de iniquidades a partir do desafio a atos concretos efetivamente impugnados não pode ser admitida, o que se aplica também a este caso.

6.2.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso dos recorrentes, e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 69/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão de admissão N. 182/2023, de 11 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2653-2660, resumidamente, veio o Senhor Nataniel Mendes da Veiga pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente, o órgão judicial recorrido ter rejeitado o recurso por ele interposto, com fulcro em fundamentação segundo a qual ele já tinha submetido as mesmas questões e argumentos ao TRS. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado que, na parte relevante:

1.1. Quanto à questão de fundo, ressalta que:

1.1.1. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, o direito ao contraditório, o direito à audiência, o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo, pela razão de se ter considerado que, no recurso para o STJ, convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso à decisão do tribunal de primeira instância dirigido ao Tribunal da Relação;

1.1.2. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:

1.2.1. Depois de recorrer da decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;

1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso, argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;

1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pedia que:

1.4.1. Fossem anulados o *Acórdão 179/2023* e o *Acórdão 16/2023/2024* do STJ e, consequentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;

1.4.2. O STJ fosse obrigado “a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP”;

1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de novembro nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

2.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

2.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, juntando todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.

2.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 29 de novembro, às 16h27. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 1 de dezembro, a esta Corte Constitucional, na qual, não só reitera o que já tinha relatado na petição inicial, como também empreende ajustes ao seu segmento conclusivo, indica duas condutas que entende que o Tribunal deve apreciar e sobre elas decidir, bem como junta os documentos necessários à apreciação do objeto do seu recurso.

2.2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 182/2023, de 11 de dezembro*,

admitiu a trâmite o escrutínio das condutas de:

2.2.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

2.2.2. O STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente em jeito de resposta ao parecer do MP lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado.

4.1. Esta alta entidade do sistema judicial considerou que:

4.1.1. Considerando o regime de recursos em matéria penal, este, como regra, deve ter na sua base questão de direito e, caso intentado contra decisão da Relação, haveria de “dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los e a conseguir uma solução para o erro decisório, seja ele de mérito ou procedimental”;

4.1.2. Assim, a “repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente das apresentadas na Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida pelo tribunal de 2.^a instância, a qual subsiste inimpugnada e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente”;

4.1.3. Seria ainda “evidente que tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto do STJ de linha argumentativa explanada junto do Tribunal da Relação. As questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações, entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação”.

4.2. Conduzindo à conclusão de que não se afiguraria necessário qualquer providência para o

restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais que algum tenha sido violado.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação do Venerandos Juizes-Conselheiros Pina Delgado e Pinto Semedo e do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, considerando a ausência justificada do JC Aristides R. Lima, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado

o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá precisamente sobre as duas condutas admitidas; isto é, de o órgão judicial recorrido:

1.1.1. Ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado o seu recurso por falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

1.1.2. Não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.

2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que neste caso em concreto, o recorrente imputa ao órgão recorrido duas condutas que entende serem violadoras dos seus direitos à audiência, ao contraditório, defesa, ao acesso aos tribunais e a um processo justo e equitativo,

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência as garantias de defesa, ao recurso e ao contraditório que, potencialmente, terão sido lesadas pela decisão do tribunal recorrido em ambas as condutas e que podem ser consideradas os parâmetros deste inquérito constitucional. Todos direitos que já foram profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.

2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou*

de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; no *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; no *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; e no *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9..

2.1.2. O direito ao recurso, já analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; no *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); no *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; e no *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

2.1.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3;

no *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; e no *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.

2.2. No entanto, não se deve nunca descurar o facto de que esses direitos, embora tenham a proteção reforçada que a Constituição reserva aos direitos, liberdades e garantias, não são isentos a afetações, o que pode ser materializado, desde que respeitados os pressupostos e requisitos para tal, essencialmente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 17, que este tribunal já teve a oportunidade de considerar em alguns acórdãos (ver os *leading Acórdão 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9 da lei 90/VII/2011*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio 2016, pp. 1224-1251/ p. 1247; *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho 2016, pp. 1421.1479/p. 1433 e ss; *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Carvalho v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35, 6 de junho 2018, pp. 869-884/p. 877 e ss; *Acórdão 15/2017, de 26 de junho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça*, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35 de 6 de junho 2018, pp. 844-856/p. 855), nomeadamente classificando os seus atos violadores (nulidades insanáveis, nulidades sanáveis ou meras irregularidades) ou impondo prazos para a sua impugnação.

Em suma, no dizer do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 2.2, “são direitos que, primeiro, estão integrados entre si e ao processo equitativo, ligação normal atendendo ao facto de serem emanações em última instância do direito de acesso à justiça. Por conseguinte, qualquer escrutínio que se promova, pelos menos nas circunstâncias que marcam este caso, será necessariamente consequente, pois de uma eventual preterição do dever de dar a oportunidade ao arguido para exercer o contraditório originar-se-ia igualmente uma violação do direito a audiência, de tal sorte a inquinar todo o processo e transformá-lo num processo iníquo que atinge o direito ao processo justo e equitativo”. Assim, “independentemente da classificação doutrinária que se fizer o que importa salientar é que será pacífico que são todos direitos amparáveis já que lhes é aplicável o regime de proteção de direitos, liberdades e garantias, como, em diversos momentos, o Tribunal já se pronunciou, sobretudo quando estão em causa questões penais e sancionatórias no geral, situações em que a sua proteção é reforçada”.

3. No caso em apreço, relativamente à primeira conduta impugnada pelo recorrente, no sentido de o STJ ter rejeitado o recurso por si interposto por falta de objeto, por considerar que as questões e argumentos que o recorrente lhe submeteu já tinham sido apresentadas e apreciadas pelo TRS, este alega na sua PI que de forma clara, “deixou no introito da peça de recurso que ‘não se conformando com o acórdão nº 29/2023, que negou provimento ao seu recurso, confirmando a

decisão de 1ª instância (...)’ interpõe recurso para o STJ”. E que, sendo o *Acórdão 29/2023, do TRS*, a decisão que negou provimento ao seu recurso, confirmando a decisão da 1ª instância, seria manifesto que esse aresto do TRS seria o objeto do recurso.

3.1. Como se pode verificar, o recurso para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça resulta de uma sequência de recursos interpostos pelo recorrente despoletados pelo mesmo em razão de inconformação com a sentença prolatada pelo tribunal de 1ª instância. Tendo impetrado recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, este órgão judicial de recurso, através do *Acórdão 29/2023*, decidiu não conhecer do recurso na parte em que suscitara a nulidade por excesso de pronúncia e julgá-lo improcedente na parte em que suscitara a inexistência da sentença, mantendo em todo o resto a decisão recorrida.

3.2. Perante tal decisão, o recorrente pediu revista ao Supremo Tribunal de Justiça, mas o mesmo não foi admitido pelo Ilustre Relator com fundamento na irrecorribilidade da decisão. Seguiu-se a reclamação para o Presidente do Alto Tribunal que se pronunciou no sentido da admissibilidade do recurso. O recurso viria a ser admitido com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo. Após a notificação ao Ministério Público junto à instância *a quo*, que não ofereceu resposta, subidos os autos, estes seguiram com vista para o Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Senhor Procurador Geral da República emitido o duto parecer que viria a ser absorvido pelo tribunal recorrido na sua decisão e que teve por fundamento a jurisprudência desse mesmo tribunal, no sentido de que: “em situações de tal jaez, subentenda-se, em que na impugnação perante o STJ, o recorrente se limita a reiterar as mesmas razões apresentadas, já, no recurso para a Relação (...) sem trazer à discussão qualquer fundamento novo, verdadeiramente não apresenta motivação para o novel recurso que, por conseguinte é de se rejeitar, por lhe faltar objeto (...)”.

3.3. Especificamente relevante, é que:

3.3.1. Muito embora estivesse limitado a matéria de direito, o recorrente interpôs recurso de uma decisão que lhe foi desfavorável, apresentando para tal os fundamentos que se encontram na parte relativa às conclusões na sua petição de recurso, que abaixo se transcreve:

“a) Conforme resulta dos autos, em 8 de Agosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, na sala de audiências [...] do juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401, nº 5 do CPP.

b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401º, nº 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido.

c) A sentença ora recorrida violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse [tenha se?] tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP, por isso andou mal muito o acórdão recorrido.

d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito [seria muito mal?] o acórdão recorrido.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve[-]se conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a “sentença” e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de Agosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença; - determinar ao Sr. Juiz que a eles deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para a data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito”.

3.3.2. O órgão judicial recorrido entendeu, no entanto, rejeitar o recurso interposto por falta de objeto “reconduzível a uma falta de verdadeira fundamentação, pelo que manifestamente improcedente”, com base no artigo 462º, n.º 1 do CPP, cujo teor vai no sentido de que “o recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a sua improcedência”, argumentando que sendo o recurso não mais do que “uma repetição do anterior, repisando o recorrente o que então alegara, o que com toda a clareza se alcança da leitura da motivação e correspondente conclusão, da anterior e da atual, agindo como se estivesse de novo, a reagir contra sentença do tribunal de primeira instância, [e] fazendo ‘tábua rasa’ da reapreciação realizada pelo Tribunal da Relação de Sotavento”.

3.3.3. Colocadas as coisas nestes termos, a questão jurídica a apreciar depende de se verificar se efetivamente é legítimo rejeitar um recurso de revista por falta de objeto e manifesta improcedência quando um recorrente se limita a reproduzir argumentos que já tinha formulado em recurso de apelação; e, seguidamente, se, de facto, o recurso dirigido ao STJ limitava-se a recorrer da sentença sem atacar o acórdão da Relação.

3.4. Em relação à questão jurídica,

3.4.1. Qualquer análise deve partir do princípio de que à luz da garantia constitucional de recurso aplicada à esfera penal, resultariam posições jurídicas de, primeiro, um arguido poder recorrer de decisão que lhe seja desfavorável a pelo mais um grau jurisdicional, e, segundo, de utilizar todos os meios de recurso e de reação previstos pela legislação processual ordinária, de acordo com as condições nela estabelecidas.

3.4.2. Note-se que a questão não tem diretamente que ver com uma questão de falta de pressupostos recursais, mas de utilização de causa excecional de rejeição de recurso prevista pelo artigo 462 do CPP, o qual a permite “sempre que faltar fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele”. Apesar dos dizeres constantes do acórdão parecerem fazer uma amálgama entre as duas situações descritas pela norma, na medida em que a questão da “manifesta improcedência” do recurso só poder aflorar se se analisar o mérito do recurso, parece literalmente impossível fazê-lo sem se apreciar o pedido e até a fundamentação, até porque esta tida por inexistente. Portanto, a este Tribunal Constitucional parece que a questão se limita a uma rejeição por falta de fundamentação do recurso.

3.4.3. O que remete imediatamente para os requisitos que a lei impõe para a formulação das conclusões e para as razões do pedido que o recorrente deve resumir, conforme consagrado no artigo 452-A do CPP, nomeadamente, versando matéria de direito, as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou como a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3.4.4. Por conseguinte, a conclusão evidente e que não dista sobremaneira da exposta pelo Egrégio STJ é a de que, em abstrato, um tribunal de revista pode rejeitar recurso nos casos em que não se cumpra as exigências de conteúdo dos requerimentos petitórios, nos termos da lei. A questão a saber é se realmente se se tratava de um recurso desprovido da indicação de elementos essenciais das conclusões e se, antes da decisão de rejeição, não se impunha a obediência pelo tribunal de uma condição obrigatória.

3.5. Em relação à primeira questão,

3.5.1. Da verificação do segmento conclusivo já se chega à conclusão que não se cumpriu todas as exigências legais;

3.5.2. Na medida em que do mesmo, apesar de se ir atacando genericamente o acórdão recorrido, dizendo que andou mal por não ter reconhecido erros da sentença, e de ter indicado as normas violadas, não se consegue extrair elementos que permitissem ao órgão judicial recorrido identificar o modo como o TRS interpretou as normas invocadas, nem tão-pouco como as devia ter interpretado ou que outras normas esse alto tribunal deveria ter aplicado e não aplicou;

3.5.3. Dito isto, e aceitando a tese exposta pela decisão recorrida no âmbito dos presentes autos de que genericamente este diálogo é feito com a decisão de primeira instância e não com o acórdão do STJ, haja em vista a semelhança estrutural entre as duas peças. Já que:

A – No requerimento de recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento, os fundamentos apresentados pelo recorrente, na parte em que denominou de “Conclusão” foram os seguintes: “a) Conforme resulta dos autos, em 8 de [a]gosto de 2022, ocorreu a leitura da sentença, na sala de audiências deste juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art. 401.º, n.º 5 do CPP; b) Verifica-se que o caso dos presentes autos se pode e deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401.º, n.º 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento; c) A sentença ora recorrida, violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP; d) A sentença ora recorrida é nula por excesso de pronuncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos. Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, anular a sentença ora recorrida e determinar a repetição do julgamento”.

B – No requerimento de recurso para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça o requerente resumiu de forma semelhante as razões de facto e de direito que serviram de fundamento para o mesmo, usando o seguinte arrazoado: “a) Conforme resulta dos autos, em 8 de [a]gosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, na sala de audiências deste juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPP; b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401.º, n.º 5do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido; c) A sentença ora recorrida, violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP, por isso andou mal muito o acórdão recorrido; d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronuncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido. Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a “sentença” e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de [a]gosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença; - determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para a data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito”;

3.5.4. O facto é que não se pode igualmente negligenciar o que se encontra disposto no número 6

do mesmo artigo 452 A do CPP, considerando que este parece condicionar a decisão de rejeição à concessão de uma oportunidade de aperfeiçoamento ao dispor que “em caso de omissão de requisitos formais previstos nos números anteriores, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada, sendo que o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação”;

3.5.5. Poderá efetivamente colocar-se a questão de se saber se este preceito aplica-se igualmente ao Relator do Tribunal ao qual o Recurso se dirige, mas ainda que não expressamente decorra do artigo 459, redigido em termos segundo os quais “no exame preliminar o relator apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar o conhecimento do mérito da causa, nomeadamente se o recurso deverá ser rejeitado (...)”, parecendo integrar-se dentro do âmbito desta norma a previsão do artigo 452, parágrafo sexto, do CPP.

3.6. Sendo assim, o entendimento do Tribunal Constitucional é que o órgão judicial recorrido violou o direito do recorrente ao recurso ao rejeitar o recurso por si interposto com fundamento em falta de objeto por se ter submetido as mesmas questões e argumentos já apresentados ao TRS, na medida em que, antes da rejeição, impunha-se que fosse concedida oportunidade ao recorrente para aperfeiçoar as conclusões do recurso.

4. Em relação à segunda conduta, de não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido, no *Acórdão 182/2023, de 11 de dezembro*, que admitiu o recurso, tinha ficado assentado que “não obstante as dúvidas que esta Corte entendeu que poderiam aflorar sobre se o facto de o STJ não ter considerado apreciado o pronunciamento do recorrente em relação ao parecer do MP, tenha resultado na violação do seu direito ao contraditório, acesso à justiça, audiência, defesa, direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, sobretudo considerando-se que este Alto Tribunal, através do *Acórdão 16/2023/2024*, supriu a incorreção do seu próprio acórdão, impondo reforma ao mesmo para retificar um dos seus trechos, foi estabelecido como parâmetro de análise do mesmo, as garantias de ampla defesa, ao recurso e ao contraditório”. Assim sendo, cumpre verificar se efetivamente, não obstante o suprimento de incorreções levadas a cabo pelo STJ através do *Acórdão 16/2023/2024*, haveria razões para se concluir pela violação dos direitos que foram estabelecidos como parâmetro para a análise no mérito do presente recurso.

4.1. A fls. 13 da sua petição inicial (8.10) o recorrente alega que o *Acórdão 179/2023*, reclamado, tomou decisão contra o arguido “sem ter tido [em conta] os direitos do arguido, isto é, o exercício do contraditório, do princípio da audiência, violando assim o núcleo essencial das garantias de defesa, ficando o Acórdão inquinado de vício de nulidade insanável por violação direta da

Constituição no seu art.º 35º, nº 6 e 7, e art.º 151º al. d) do CPP”.

4.1.1. A norma do artigo 151 na qual o recorrente se estriba para alegar a nulidade insanável do ato omitido pelo Tribunal Recorrido dispõe que “[c]onstituem nulidades insanáveis, que devam ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a: d) obrigatoriedade de presença ou intervenção e/ou dos seu defensor em acto processual designadamente a sua audição prévia antes da acusação”. Assim sendo, tendo o STJ na sua decisão absorvido o concretizado no douto parecer do Ministério Público, entende-se que antes dessa decisão, haveria que ser notificado o recorrente para querendo, respondesse no prazo de sete dias, de acordo com o disposto no artigo 458 nº 3 do CPP;

4.1.2. Pelo que consta dos autos, tanto do narrado pelo requerente na sua PI como da exposição que serviu de fundamento ao *Acórdão 16/2023/2024*, o recorrente teria sido notificado do referido parecer e enviado a sua resposta dentro do prazo estabelecido na lei. Não obstante, posteriormente à prolação do *Acórdão 179/2023*, na sequência da reclamação apresentada pelo requerente ao tribunal recorrido, este veio a admitir, na motivação apresentada no *Acórdão 16/2023/2024* que à data da prolação do *Acórdão 179/2023*, a resposta do recorrente ao parecer do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República não tinha ainda sido inserida no processo e que “só na sequência da reclamação apresentada, a secretaria veio a juntar ao processo a citada peça processual, na qual consta a resposta do arguido ao parecer do Ministério Público” (fls. 38, verso), cuja conclusão apresentada abaixo se transcreve:

a) Conforme resulta dos autos, em 8 de agosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401º, nº 5 do CPP.

b) Verifica-se in caso uma situação de sentença nula, por violação do disposto no art.º 401º, nº 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, tendo o TRS feito uma ponderação infeliz desta questão.

c) O Tribunal de 1ª instância violou a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamentam a sua sentença tivesse tornado ineficaz, pelo que decisão tomada pelo TRS, pela não ocorrência deste vício viola o disposto no n.º 6 do art.º 356º do CPP.

d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, pois entender que o dever de homologação estava na disponibilidade do juiz, como deixou entender o TRS e o douto parecer do MP subverte o próprio sistema de valores.

e) O TRS contrariamente ao defendido pelo parecer do MP devia determinar a repetição do

juízo;

f)Devia ainda, declarar inexistente a “sentença” e subsequentemente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita a 08 de Agosto de 2022.

g)Mais devia, declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real.

h)Por fim, declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença;

i)Ou se assim não entender, determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito.

4.1.3. Após ser notificado do *Acórdão 178/2023* o recorrente viria a interpor requerimento de pedido de “esclarecimento” e reforma do Acórdão em causa, apresentando, de um modo geral, os mesmos argumentos anteriormente apresentados no requerimento de recurso para o TRS e na peça de resposta ao parecer do Ministério Público, alegando que não lhe estava vedado o direito de reproduzir a fundamentação do recurso do tribunal de 1ª instância no seu recurso para o STJ, pois que tal seria legítimo desde que na cadeia de decisão o juízo imediatamente anterior (TRS) lhe fosse desfavorável. Acrescenta que o *Acórdão 178/2023* foi prolatado sem que o STJ tivesse em mãos toda a fundamentação e conclusões do recorrente, pois “não levou em consideração o seu pronunciamento de 22.06.2023 (doc. 3,4)” o que, por si só, impunha uma decisão diferente. Conclui, pedindo que o acórdão recorrido seja declarado nulo, ou caso assim não se entendesse que se esclarecesse o recorrente a respeito das questões colocadas e que se reformass o acórdão no sentido de não rejeitar o seu recurso;

4.1.4. No *Acórdão 16/2023/2024* o STJ apresentou como fundamento para se deferir parcialmente o requerimento do requerente, reformulando o acórdão reclamado, o facto de que, em seu entender, do procedimento encetado pelo Tribunal, não decorreria qualquer violação do princípio do contraditório e dos direitos de audiência e de defesa, “pois que tal só ocorreria caso não tivesse sido notificada a defesa do arguido para, querendo, se pronunciar em resposta ao parecer do Ministério Público”, o que teria ocorrido. Assim sendo, acrescentou que o conteúdo da resposta do recorrente não teria o dom de alterar o juízo expresso na decisão e que “a postergação dos direitos fundamentais do arguido, não seriam passíveis de consubstanciar o rol de nulidades passíveis de serem colmatadas pela via do mecanismo constante do invocado n.º 2 do art. 408.º do C. P. Penal”. Assim, uma vez “corrigida a inexatidão, nos termos supra transcritos e que passam a integrar o acórdão reclamado que, nesse segmento do Relatório, é reformado, é de se desatender o pedido do requerente que, no fundo, pretende uma alteração da decisão que, como está bom de ver, para além de extravasar o âmbito da retificação das decisões judiciais, não tem fundamento

legal”.

4.2. Não obstante a respeitabilidade destas conclusões, o Tribunal Constitucional manifesta algumas dúvidas em relação à sua compatibilidade com os direitos, liberdades e garantias subjacentes:

4.2.1. Desde logo, porque a conclusão jurídica de que o direito ao contraditório se satisfaz com a mera notificação do arguido de parecer do Ministério Público não parece, na plenitude, conforme às posições jurídicas que dele resultam, pois o contraditório não é exercido com a mera notificação, mas com a possibilidade que é aberta para o arguido responder e, sobretudo, com a suscetibilidade de essa resposta ser considerada e ponderada pelo Tribunal antes de proferida a decisão;

4.2.2. No caso concreto, é certo que o arguido, como impõe a lei, foi notificado para responder em querendo, teve a oportunidade de o fazer, mas, ao que parece por um erro da secretaria do órgão judicial recorrido, essa resposta não chegou aos juízes que integraram a conferência antes de esta proferir a decisão, o que significa que não foi nem considerada, nem ponderada, ficando sem qualquer contraditório palpável as promoções promovidas pelo Ministério Público;

4.2.3. Mesmo que retrospectivamente o órgão judicial recorrido venha a entender que os argumentos articulados não teriam o condão de conduzir a conclusão distinta, isso não altera a sua obrigação de apreciar antes de decidir as respostas que lhe sejam dirigidas no quadro da legislação processual penal;

4.2.4. Neste sentido, parece a este Tribunal Constitucional que o artigo 458, parágrafo terceiro, ao estabelecer que “se, na vista, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, são notificados para querendo, responder no prazo de sete dias”, impõe, conforme teleologia evidente, que esta, desde que protocolada no prazo, seja considerada antes dos atos judiciais subsequentes, nomeadamente de exame preliminar e de julgamento, seja ele feito em audiência ou em conferência.

4.3. Ao não ter procedido de outra forma, havendo margem para uma interpretação mais favorável ao direito do arguido ao contraditório e ao direito à ampla defesa em processo penal, não possui este Tribunal Constitucional outra alternativa a não ser proceder a determinação de existência de lesão de posições jurídicas associadas a esses direitos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem que:

a)O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado o recurso do recorrente por falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, violou as garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso;

b)O Supremo Tribunal de Justiça ao não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, violou as garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

c)Impondo-se reconhecer que o recorrente tem o direito a exercer posições jurídicas resultantes do direito de recurso, da garantia à ampla defesa e da garantia de contraditório de não ter os seus recursos ordinários rejeitados por falta de fundamentação e de objeto sem que se lhe conceda a oportunidade de o aperfeiçoar e de ter as respostas que protocola em resposta a promoções do Ministério Público devidamente consideradas e ponderadas antes da decisão final do tribunal, anula-se, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* o duto *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, devendo o mesmo ser substituído por outro que tenha o efeito desses direitos em devida consideração.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 70/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2024, em que é reclamante Rui dos Santos Correia e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2024, em que é reclamante **Rui dos Santos Correia** e Reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 7/2024, Rui Santos Correia v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Santos Correia, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do *Acórdão N. 132/2024, de 20 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vem, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração da decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, e 209, todos da CRCV, e, conseqüentemente, que se ordene ao órgão judicial reclamado que o mesmo seja admitido. Para tanto, apresenta a seguinte argumentação no segmento que releva para efeitos de apreciação do objeto da presente reclamação, no sentido de que:

1.1. O órgão judicial recorrido teria decidido em conferência pela inadmissão do recurso interposto, fundamentando que,

1.1.1. Como a notificação do acórdão, cujo depósito dataria do dia 08 de dezembro de 2023, teria ocorrido no mesmo dia, apesar de ter sido protocolado pedido de reparação no dia 12 de dezembro que somente viria a ser decidido por Acórdão de 29 de dezembro de 2023, com notificação imediata, isto é, no mesmo dia, tendo o recorrente protocolado o seu recurso de fiscalização concreta no dia 12 de janeiro de 2024, o mesmo deu entrada extemporaneamente;

1.1.2. Já que o requerimento de pedido de reparação não teria o condão de suspender esse prazo, o mesmo começaria a contar a partir da notificação do acórdão impugnado que ocorrera no dia 8 de dezembro, expirando no dia 18 de janeiro;

1.1.3. Conduzindo, assim, à não admissão do recurso.

1.2. O reclamante manifesta a sua discordância com esse fundamento, posto que:

1.2.1. Entende, como diz, que não corresponde à verdade que um pedido de reparação não suspenda o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.2. Isto porque tem sido entendimento do STJ e do TC que a “condição obrigatória para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”;

1.2.3. Acusa o órgão reclamado de não seguir a jurisprudência do TC e de não acatar as suas decisões;

1.2.4. E que isso corresponderia a interpretações lesivas de vários direitos fundamentais e de negação do direito de acesso à justiça, sugerindo que não se estava a admitir o recurso somente para se fazer valer a posição tomada no acórdão impugnado;

1.2.5. Reitera que ao pedir reparação só estava a seguir as orientações do próprio Tribunal Constitucional e que todos os pressupostos de admissibilidade estariam preenchidos.

1.3. Finaliza apresentando uma conclusão que reproduz os argumentos supramencionados e pede que a reclamação seja:

1.3.1. Admitida:

1.3.2. Julgada procedente e revogado o *Acórdão 02/2024, de 20 de junho*, e seja

1.3.3. Ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.4. Tramitou da seguinte forma neste Tribunal Constitucional:

1.4.1. Remetido pelo órgão judicial reclamado no dia 9 de julho de 2024 foi distribuído ao Venerando JCP Pina Delgado no dia 15 de julho de 2024;

1.4.2. Este no dia 19 do mesmo mês emitiu despacho de notificação ao MP e de recolha de vistos.

1.4.3. Aquele considerou que, com efeito, não estava preenchido o pressuposto da tempestividade, nomeadamente à luz da jurisprudência deste Tribunal, concluindo a sua apreciação no sentido de que “[a]ssim, tendo o reclamante sido notificado do acórdão n.º203/23-24, de 07 de dezembro de 2023, no dia 18/12/2023(cf.fl.s.70 dos autos), iniciou-se no dia 11/12/2023 a contagem do prazo, de dez dias, para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, prazo esse que terminou no dia 22/12/2023, pelo que foi manifestamente intempestivo o recurso interposto, através de requerimento, que deu entrada na Secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento, enquanto Tribunal que proferiu a decisão reclamada, no dia 11

de janeiro de 2024. Consequentemente, a decisão reclamada, ao julgar extemporâneo o recurso interposto pelo ora reclamante, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido no artigo 81º da LOFTC, não nos merece qualquer reparo. Por tudo que fica exposto, somos do parecer que deverá ser indeferida a presente reclamação e, em consequência, não se tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto”.

1.4.4. Os restantes juízes, mormente a Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente que compôs a conferência, apuseram os seus vistos, sem nada promover.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o *Acórdão 132/2024, de 20 de junho*, que não-admitiu o seu recurso de fiscalização concreta por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais

condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 20 de junho de 2024 foi notificada ao mandatário no dia 24 de junho deste ano e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 1 de julho do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal

recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.5. Note-se que, neste caso concreto, em que está em jogo uma não-admissão por extemporaneidade na colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário daqueles que envolvam a questão da suscitação da forma processualmente adequada da questão de constitucionalidade, de utilidade do escrutínio ou do seu carácter manifestamente infundado, não é, *a priori*, relevante verificar se foi indicada uma norma hábil a ser sindicada, ficando, nestes casos, eventual juízo desta natureza para momento posterior. Seja como for, em relação a este caso concreto sempre se diria que foi indicada norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional verifique quando na parte final das conclusões formuladas através do requerimento de interposição do recurso, os recorrentes pediram que se decida sobre a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 137, números 1 e 2, e 324, parágrafo terceiro, ambos do CPP, no sentido de deles se extrair norma segundo a qual “quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declare a especial complexidade do processo numa fase, o prazo para apresentar requerimento de ACP é sempre de oito dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para [os] trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137, do CPP”.

3. Sendo assim, e de forma prejudicial, o que importará é analisar a questão da tempestividade da colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

3.1. Retendo-se os seguintes argumentos articulados nos autos:

3.1.1. Do lado do órgão judicial reclamado, que o prazo de interposição começa a contar a partir da notificação do acórdão impugnado e não do acórdão que aprecie e decida o pedido de reparação, na medida em que este não seria suscetível de provocar a suspensão do prazo de recurso;

3.1.2. Da parte do reclamante, contrariamente, a colocação de pedido de reparação suspende o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Logo, tendo sido notificado do *Acórdão 219/2023, de 29 de dezembro*, que rejeitou o seu pedido de reparação, nesse mesmo dia, e tendo dado entrada ao seu recurso a 11 de janeiro de 2024, o mesmo seria tempestivo;

3.1.3. Tese esta rejeitada pelo Ministério Público, na medida em que o PGR remetendo ao artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, conforme interpretado por esta Corte, concordou com a posição lavrada no acórdão reclamado.

3.2. Os factos a ter em linha de conta são os seguintes:

3.2.1. No dia 7 de dezembro, o Tribunal da Relação de Sotavento prolatou o *Acórdão 203-*

2023/24, ao qual o recorrente atribuiu aplicação de norma inconstitucional;

3.2.2. O mesmo foi notificado no dia seguintes aos advogados e aos próprios recorrentes;

3.2.3. A 11 do mesmo mês e ano, ele deu entrada na secretaria do tribunal ora reclamado a um pedido de reparação por violação de direitos fundamentais;

3.2.4. Incidente pós-decisório que foi apreciado e decidido no dia 29 de dezembro através do *Acórdão 219/2023*, notificado ao seu mandatário no mesmo dia;

3.2.5. No dia 11 de janeiro de 2024, protocolou na secretaria do TRS um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual não foi admitido pela decisão reclamada, notificada ao recorrente no dia 24 de junho.

3.3. Logo, a questão a saber é se a colocação de incidente de pedido de reparação produz efeitos sobre o regime de prazos de interposição da fiscalização concreta da constitucionalidade, numa perspetiva que não resulta clara da argumentação expendida –porque não se consegue apurar com rigor suficiente – se o que está em causa para as entidades intervenientes é uma situação de interrupção, de suspensão ou de mera determinação de *dies a quo* para a contagem de um prazo.

3.3.1. Se positiva a resposta quanto à alegação do efeito de suspensão, depois de ter tomado dois dias para colocar o pedido de reparação, retomando-se a contagem do prazo a partir da notificação da decisão que o decidiu, o recurso terá entrado no décimo dia, conforme regime de contagem aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força da aplicação conjugada do artigo 136 do Código de Processo Civil, portanto com suspensão aos sábados, domingos e feriado; sendo assim, procederia a reclamação, devendo o recurso ser admitido;

3.3.2. Em sentido contrário, não se produzindo tal efeito, tendo sido a decisão recorrida notificada no dia 8 de dezembro, uma sexta-feira, o início da contagem retroage a 11 de dezembro, uma segunda-feira, com conseqüente fixação do seu termo final no dia 27 do mesmo mês. O que significa que, considerando a data em que foi recebido na secretaria do órgão judicial reclamado, se prevalecer esta tese, o recurso de fiscalização concreta terá entrado vinte dias depois de o recorrente ter sido notificado do acórdão recorrido, e dez dias depois do termo do prazo. Disso decorrendo evidente conclusão de extemporaneidade da sua colocação, conducente à confirmação da decisão prolatada pelo órgão judicial reclamado;

3.3.3. A seguir, analisar-se-á qual das teses corresponde ao que é determinado pelo regime aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. Este regime está essencialmente consagrado no artigo 81 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

4.1. O qual contém uma regra geral no seu primeiro parágrafo decorrente de formulação no sentido de que “o prazo de interposição do recurso é de dez dias” (v. *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4), completada por outra norma a estabelecer os efeitos da sua impetração na perspetiva de interromper “os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão” os quais só poderiam “ser interpostos depois de cessada a interrupção” (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.6);

4.2. E uma exceção no parágrafo segundo, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (*Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

4.3. Como é de se ver, o Tribunal Constitucional já desenvolveu o seu entendimento sobre esses segmentos, bastando mencioná-los sem mais, porque não se está nem perante situação que envolva a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade, nem de uma que envolva os prazos para a interposição de outros recursos, tendo já sido interposto o de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5. A jurisprudência relevante que foi construindo sobre esta matéria tanto remete para a interpretação do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”), como para as sistemáticas discussões que tem promovido sobre a autonomia entre o processo de amparo e o processo da fiscalização concreta da constitucionalidade.

5.1. Em relação à primeira dimensão,

5.1.1. Recorda-se que já em 2017, o Tribunal Constitucional, apesar de ter considerado procedente uma fundamentação por estar em causa a proteção do princípio da proteção da confiança, deixou claramente lavrado o seu entendimento no sentido de que “esta Corte efetivamente adota, com

este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*”;

5.1.2. E nas decisões subseqüente em que se pronunciou sobre o prazo-padrão de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nunca divergiu deste padrão, bastando lembrar o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; o *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; o *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; o *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e o *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605.

5.2. Ademais, o que assevera o recorrente, ao salientar que para o TC a “condição obrigatóri[a] para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”, além de representar a realidade de

modo parcial, já que este Tribunal nunca adotou o entendimento de que é condição de interposição do recurso de fiscalização concreta, a existência prévia de pedido de reparação, decorre de uma confusão entre pressupostos que, mesmo ao nível estrito do recurso de amparo, são autónomos, e como tal tratados individualmente.

5.2.1. Que o Tribunal Constitucional nunca reconheceu qualquer condição de pedido prévio de reparação para se interpor um recurso de fiscalização concreta é evidente do juízo que aplica para avaliar se um meio de tutela com esse perfil é admissível, ficando isso patente dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento. Estes desde há vários anos, assentam-se na mesma estrutura de aferição, como se depreende do seguinte trecho: “Tais questões, por motivos evidentes, somente poderão ser apreciadas no mérito, caso o Tribunal ateste, de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente: 4.1. Num primeiro plano, estão preenchidos os pressupostos gerais de: 4.1.1. Competência; 4.1.2. Legitimidade; e 4.1.3. Tempestividade. 4.2. E, numa segunda dimensão, se, além das regras do esgotamento aplicáveis, 4.2.1. Foi indicada, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciado deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; 4.2.2. Se se logrou apresentar, nos termos da mesma disposição, parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa, conforme determinado pelo artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei do TC; 4.2.3. Com base na aplicação conjugada do número 2 do artigo 76 e da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do TC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la; 4.2.4. As normas, nos termos indicados pelo recorrente, foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados, como decorre das alíneas b) e a) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional; 4.2.5. As diversas questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito ou se não são manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86, parágrafo segundo, da Lei do TC, e se de eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93 desse mesmo diploma de processo constitucional”;

Por conseguinte, sem qualquer manifestação de exigência de pedido de reparação, como se depreende da análise do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética*

decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570, 2.2.4; do *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. TRS*, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respectivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.5; do *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro de 2024, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; do *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245, 2.2; do *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro de 2024, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4; e do *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 3.4.2.

5.2.2. Que o Tribunal considera que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo e não um mero desdobramento da regra do esgotamento das vias ordinárias de recurso é também uma realidade insofismável se se atentar à estrutura de avaliação das admissibilidades de recursos de amparo, nos quais aparecem de forma claramente segmentados (*Acórdão 10/2023*, de 14 de fevereiro, *Elisandro Moreira e outros v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; *Acórdão 12/2023*, de 20 de fevereiro, *Rui Vicente v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; *Acórdão 16/2023*, de 01 de março, *Nataniel da Veiga v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742;

Acórdão 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por

ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

6. Outrossim, o que diz o reclamante não faz muito sentido sob qualquer ângulo que se possa analisar a questão.

6.1. Primeiro, porque toda a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido construída no sentido de autonomizar os regimes processuais dos dois recursos constitucionais, somente admitindo analogias quando um deles seja omissivo, o que não é o caso;

6.2. E não é o caso porque não há na lei nenhum pressuposto especial que condicione o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a colocação prévia de pedido de reparação. O que há nesta matéria são dois pressupostos especiais que devem ser obedecidos: um absoluto, o da suscitação da questão perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida em termos de este estar obrigado a dela conhecer, o que já tinha acontecido como resulta evidente da alínea c) das conclusões do recurso que dirigiu ao órgão reclamado e que deu origem ao acórdão impugnado, e outro relativo, já que pode ser objeto de renúncia, expressa ou tácita, o esgotamento das vias ordinárias de recurso. É a queixa constitucional cabo-verdiana, por força do expressamente disposto no artigo 3, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe no sentido de que cabe recurso dos processos que corram os seus termos pelos tribunais quando “tenha sido requerida a reparação”, determinando essa norma que, por essa razão, o prazo nestes casos é contado da “data de notificação do despacho que recusou reparar a violação praticada” (parágrafo segundo).

6.3. Aliás, nunca faria muito sentido lógico-dogmático impor que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que alegadamente proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer e também que depois disso seja determinado ao recorrente que peça reparação. Um instituto que, acrescentasse, pela sua natureza, só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e remédios diretos para as reparar; ao contrário da fiscalização concreta da constitucionalidade que, se tiver respeitada a sua natureza de meio de controlo de normas, pressupõe simplesmente um juízo de conformidade entre duas normas de valor hierárquico diferente, conduzindo a desfecho que não é propriamente o de uma reparação ou um remédio constitucional no sentido estrito da palavra, mas de eventual remoção de uma norma do sistema e um dever de reforma do ato judicial recorrido.

6.4. De resto, em circunstâncias nas quais a jurisprudência do Tribunal Constitucional está mais do que sedimentada,

6.4.1. Tendo, inclusive, numa das últimas vezes em que abordou a questão, salientando que uma recorrente que “também recorreu em amparo (...)” parecia peticionar “a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis” (*Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 2.3);

6.4.2. E já antes havia asseverado que “[o] facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. Tal ónus é do titular do direito alegadamente violado, caso entenda que também estão preenchidos os pressupostos do amparo, designadamente que se esteja perante um direito, liberdade e garantia violado por ato não normativo de um poder público, de ser uma conduta ativa ou omissiva; como se trata de uma com natureza jurisdicional que a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o titular do direito dela tenha tido conhecimento; que tenha esgotado os meios legais de defesa desses mesmos direitos, esgotando as vias de recurso ordinárias; que tenha sido requerida reparação ao órgão alegadamente violador; e, por fim, que o faça dentro do prazo previsto por lei e através de peça que integre os elementos previstos pelos

artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data” (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2.1).

7. Por estas razões, o Tribunal Constitucional só pode concluir que a colocação de pedido de reparação, sendo essencial para a interposição de recursos de amparo, não é pressuposto de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Sendo assim, as vicissitudes que dela resultam não produzem qualquer efeito em relação a este último recurso, nem mesmo o de suspender ou o de interromper a contagem do prazo de sua interposição.

8. Transportada esta discussão para o caso concreto,

8.1. Considerando que foi notificado da decisão recorrida no dia 8 de dezembro de 2023 e que o facto de ter pedido reparação no dia 12 não interfere na contagem do prazo, ao impetrar o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 11 de janeiro do ano seguinte, fê-lo de modo claramente intempestivo;

8.2. Como já se tinha dito numa ocasião, nada impedindo que um recorrente faça uso dos dois recursos constitucionais concomitantemente deverá utilizá-los em paralelo nos termos do regime processual de cada um deles (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, 2.7)

8.3. Neste caso, não tendo procedido desta forma, o ora reclamante contribuiu para a não admissão do seu recurso, nada mais restando ao Tribunal Constitucional do que reafirmar a decisão reclamada e indeferir a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não deferir a reclamação, confirmando a decisão recorrida, na medida em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado deu entrada na secretaria do órgão judicial recorrido extemporaneamente.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 71/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2024, em que são reclamantes Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2024, em que são reclamantes **Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira** e Reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso)

I. Relatório

1. Os Senhores Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 134/2024, de 20 de junho [seria de maio]*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vieram, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração da decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo dizem por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, e 209, todos da CRCV, e, conseqüentemente, que se ordene ao órgão judicial reclamado que o mesmo seja admitido. Para tanto, no segmento que releva para efeitos de apreciação do objeto da presente reclamação, apresentam argumentação no sentido de que:

1.1. O órgão judicial recorrido teria decidido em conferência pela inadmissão do recurso interposto, fundamentando que,

1.1.1. Como o acórdão teria sido depositado no dia 08 de fevereiro de 2024 e os interessados devidamente notificados no mesmo dia, independentemente do pedido de reparação que foi colocado pelos reclamantes no dia 13 de fevereiro e da decisão incidente sobre a mesma de 15 de maio que lhes foi notificada no dia 20 do mesmo mês, o recurso de fiscalização concreta interposto no dia 30 de maio do acórdão datado de 7 de fevereiro, seria manifestamente intempestivo;

1.1.2. Tendo a contagem se iniciado no dia 9 de fevereiro de 2024, o prazo de recurso havia se esgotado no dia 19 do mesmo mês.

1.2. Os reclamantes manifestam a sua discordância com esse fundamento, posto que:

1.2.1. Entendem, como dizem, que não corresponde à verdade que um pedido de reparação não suspenda o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.2. Isto porque tem sido entendimento do STJ e do TC que a “condição obrigatória para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”;

1.2.3. Acusam o órgão reclamado de não seguir a jurisprudência do TC e de não acatar as suas decisões;

1.2.4. E que isso corresponderia a interpretações lesivas de vários direitos fundamentais e de negação do direito de acesso à justiça, sugerindo que não se estava a admitir o recurso somente para se fazer valer a posição tomada no acórdão impugnado;

1.2.5. Reiteram que ao pedir reparação só estavam a seguir as orientações do próprio Tribunal Constitucional e que todos os pressupostos de admissibilidade estariam preenchidos.

1.3. Finalizam apresentando uma conclusão que reproduz os argumentos supramencionados e pedem que a reclamação seja:

1.3.1. Admitida:

1.3.2. Julgada procedente e revogado o *Acórdão 134/2024, de 20 de junho [seria de maio]*, e seja

1.3.3. Ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.4. Tramitou da seguinte forma neste Tribunal Constitucional.

1.4.1. Remetido pelo órgão judicial reclamado no dia 9 de julho de 2024, foi distribuído ao Venerando JCP Pina Delgado no dia 15 de julho seguinte;

1.4.2. Este, no dia 19 do mesmo mês, emitiu despacho de notificação ao Ministério Público e de recolha de vistos;

1.4.3. Esta Alta Autoridade considerou que, com efeito, não estava preenchido o pressuposto da tempestividade não estava preenchimento, nomeadamente à luz da jurisprudência deste Tribunal, concluindo a sua apreciação no sentido de que “[a]ssim, tendo os reclamantes sido notificados do acórdão nº22/2024, de 07 de fevereiro de 2024, no dia 8/02/2024(cf.fl.s.70 dos autos), iniciou-se no dia 09/02/2024 a contagem do prazo, de dez dias, para interposição de recurso de fiscalização

concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, prazo esse que terminou no dia 22/02/2024, pelo que foimanifestamente intempestivo o recurso interposto, através de requerimento, que deu entrada na Secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento, enquanto Tribunal que proferiu a decisão reclamada, no dia 30 de maio de 2024. Consequentemente, a decisão reclamada, ao julgar extemporâneo o recurso interposto pelo ora reclamante, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido no artigo 81º da LOFTC, não nos merece qualquer reparo. Por tudo que fica exposto, somos do parecer que deverá ser indeferida a presente reclamação e, em consequência, não se tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto”;

1.4.4. Os restantes juízes, mormente a Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha que compôs a conferência, apuseram os seus vistos, sem nada promover.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação de dois dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, pelo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes reagem contra o *Acórdão 132/2024, de 20 de maio*, que não-admitiu o seu recurso de fiscalização concreta por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional

considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que os reclamantes possuiriam legitimidade, atendendo que interpuseram esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 20 de maio de 2024 foi notificada ao mandatário no dia 24 de junho deste ano e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 1 de julho do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações dos reclamantes com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.5. Note-se que, neste caso concreto, em que está em jogo uma não-admissão por extemporaneidade na colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário daqueles que envolvam a questão da suscitação da forma processualmente adequada da questão de constitucionalidade, de utilidade do escrutínio ou do seu carácter manifestamente infundado, não é, *a priori*, relevante verificar se foi indicada uma norma hábil a ser sindicada, ficando, nestes casos, eventual juízo desta natureza para momento posterior. Seja como for, em relação a este caso concreto sempre se diria que foi indicada norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional verifique quando na parte final das conclusões formuladas através do requerimento de interposição do recurso, os recorrentes pediram que se decida sobre a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 137, números 1 e 2, e 324, parágrafo terceiro, ambos do CPP, no sentido de deles se extrair norma segundo a qual “quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declare a especial complexidade do processo numa fase, o prazo para apresentar requerimento de ACP é sempre de oito dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para [os] trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137, do CPP”.

3. Sendo assim, e de forma prejudicial, o que importará é analisar a questão da tempestividade da colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

3.1. Retendo-se os seguintes argumentos articulados nos autos:

3.1.1. Do lado do órgão judicial reclamado, que o prazo de interposição começa a contar a partir da notificação do acórdão impugnado e não do acórdão que aprecie e decida o pedido de reparação, na medida em que este não seria suscetível de provocar a suspensão do prazo de recurso;

3.1.2. Da parte dos reclamantes, contrariamente a colocação de pedido de reparação suspende o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Logo, tendo sido notificado do *Acórdão 106/2024, de 15 de maio*, que rejeitou o seu pedido de reparação, no dia 20 desse mês, terá protocolado o seu recurso tempestivamente;

3.1.3. Tese esta rejeitada pelo Ministério Público, na medida em que o PGR remetendo ao artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, conforme interpretado por esta Corte, concordou com a posição lavrada no acórdão reclamado.

3.2. Os factos a ter em linha de conta são os seguintes:

3.2.1. No dia 7 de fevereiro de 2024, o Tribunal da Relação de Sotavento prolatou o *Acórdão 22/2024*, ao qual o recorrente atribui aplicação de norma inconstitucional;

3.2.2. O mesmo foi notificado no dia seguinte aos advogados e aos próprios recorrentes;

3.2.3. A 13 do mesmo mês e ano, estes deram entrada na secretaria do tribunal ora reclamado a um pedido de reparação por violação de direitos fundamentais;

3.2.4. Incidente pós-decisório que foi apreciado e decidido no dia 15 de maio através do *Acórdão 106/2024*, notificado ao mandatário deles cinco dias depois;

3.2.5. No dia 29 de maio de 2024, eles protocolaram na secretaria do TRS um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual não foi admitido pela decisão reclamada.

3.3. Logo, a questão a saber é se a colocação de incidente de pedido de reparação produz efeitos sobre o regime de prazos de interposição da fiscalização concreta da constitucionalidade, numa perspetiva que não resulta clara da argumentação expendida –porque não se consegue apurar com rigor suficiente – se o que está em causa para as entidades intervenientes é uma situação de interrupção, de suspensão ou de mera determinação de *dies a quo* para a contagem de um prazo.

3.3.1. Se positiva a resposta quanto à alegação do efeito de suspensão, depois de ter tomado dois dias para colocar o pedido de reparação, retomando-se a contagem do prazo a partir da notificação da decisão que o decidiu, o recurso terá entrado no nono dia, conforme regime de contagem aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força da aplicação conjugada do artigo 136 do Código de Processo Civil, portanto com suspensão aos sábados, domingos e feriado; sendo assim, procederia a reclamação, devendo o recurso ser admitido;

3.3.2. Em sentido contrário, não se produzindo tal efeito, tendo sido a decisão recorrida notificada no dia 8 de fevereiro de 2024, o início da contagem retroage a 9 de fevereiro, com consequente fixação do seu termo final no dia 26 do mesmo mês. O que significa que, considerando a data em que foi recebido na secretaria do órgão judicial reclamado, se prevalecer esta tese, o recurso de fiscalização concreta protocolado a 29 de maio terá entrado muito tempo depois do termo do prazo. Disso decorrendo evidente conclusão de extemporaneidade da sua colocação, conducente à confirmação da decisão prolatada pelo órgão judicial reclamado;

3.3.3. A seguir, analisar-se-á qual das teses corresponde ao que é determinado pelo regime aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. Este regime está essencialmente consagrado no artigo 81 da Lei de Organização,

Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

4.1. O qual contém uma regra geral no seu primeiro parágrafo decorrente de formulação no sentido de que “o prazo de interposição do recurso é de dez dias” (v. *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4), completada por outra norma a estabelecer os efeitos da sua impetração na perspetiva de interromper “os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão” os quais só poderiam “ser interpostos depois de cessada a interrupção” (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.6);

4.2. E uma exceção no parágrafo segundo, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (*Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

4.3. Como é de se ver, o Tribunal Constitucional já desenvolveu o seu entendimento sobre esses segmentos, bastando mencioná-los sem mais, porque não se está nem perante situação que envolva a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade, nem de uma que envolva os prazos para a interposição de outros recursos, tendo já sido interposto o de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5. A jurisprudência relevante que foi construindo sobre esta matéria tanto remete para a interpretação do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”), como para as sistemáticas discussões que tem promovido sobre a autonomia entre o processo de amparo e o processo da fiscalização concreta da constitucionalidade.

5.1. Em relação à primeira dimensão,

5.1.1. Recorda-se que já em 2017, o Tribunal Constitucional, apesar de ter considerado procedente uma fundamentação por estar em causa a proteção do princípio da proteção da confiança, deixou

claramente lavrado o seu entendimento no sentido de que “esta Corte efetivamente adota, com este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*”;

5.1.2. E nas decisões subseqüente em que se pronunciou sobre o prazo-padrão de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nunca divergiu deste padrão, bastando lembrar o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; o *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; o *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; o *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e o *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605.

5.2. Ademais, o que assevera o recorrente, ao salientar que para o TC a “condição obrigatóri[a] para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”, além de representar a realidade de

modo parcial, já que este Tribunal nunca adotou o entendimento de que é condição de interposição do recurso de fiscalização concreta, a existência prévia de pedido de reparação, decorre de uma confusão entre pressupostos que, mesmo ao nível estrito do recurso de amparo, são autónomos, e como tal tratados individualmente.

5.2.1. Que o Tribunal Constitucional nunca reconheceu qualquer condição de pedido prévio de reparação para se interpor um recurso de fiscalização concreta é evidente do juízo que aplica para avaliar se um meio de tutela com esse perfil é admissível, ficando isso patente dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento. Estes desde há vários anos, assentam-se na mesma estrutura de aferição, como se depreende do seguinte trecho: “Tais questões, por motivos evidentes, somente poderão ser apreciadas no mérito, caso o Tribunal ateste, de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente: 4.1. Num primeiro plano, estão preenchidos os pressupostos gerais de: 4.1.1. Competência; 4.1.2. Legitimidade; e 4.1.3. Tempestividade. 4.2. E, numa segunda dimensão, se, além das regras do esgotamento aplicáveis, 4.2.1. Foi indicada, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciado deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; 4.2.2. Se se logrou apresentar, nos termos da mesma disposição, parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa, conforme determinado pelo artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei do TC; 4.2.3. Com base na aplicação conjugada do número 2 do artigo 76 e da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do TC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la; 4.2.4. As normas, nos termos indicados pelo recorrente, foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados, como decorre das alíneas b) e a) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional; 4.2.5. As diversas questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito ou se não são manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86, parágrafo segundo, da Lei do TC, e se de eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93 desse mesmo diploma de processo constitucional”;

Por conseguinte, sem qualquer manifestação de exigência de pedido de reparação, como se depreende da análise do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do*

processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570, 2.2.4; do *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. TRS*, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.5; do *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro de 2024, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; do *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245, 2.2; do *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro de 2024, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4; e do *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 3.4.2.

5.2.2. Que o Tribunal considera que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo e não um mero desdobramento da regra do esgotamento das vias ordinárias de recurso é também uma realidade insofismável se se atentar à estrutura de avaliação das admissibilidades de recursos de amparo, nos quais aparecem de forma claramente segmentados (*Acórdão 10/2023*, de 14 de fevereiro, *Elisandro Moreira e outros v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; *Acórdão 12/2023*, de 20 de fevereiro, *Rui Vicente v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; *Acórdão 16/2023*, de 01 de março, *Nataniel da Veiga v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; *Acórdão 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; *Acórdão 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; *Acórdão 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; *Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de

2023, pp. 1895-1901; *Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

6. Outrossim, o que dizem os reclamantes não faz muito sentido sob qualquer ângulo que se possa analisar a questão.

6.1. Primeiro, porque toda a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido construída no sentido de autonomizar os regimes processuais dos dois recursos constitucionais, somente admitindo analogias quando um deles seja omissivo, o que não é o caso;

6.2. E não é o caso porque não há na lei nenhum pressuposto especial que condicione o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a colocação prévia de pedido de reparação. O que há nesta matéria são dois pressupostos especiais que devem ser obedecidos: um absoluto, o da suscitação da questão perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida em termos de este estar obrigado a dela conhecer, o que já tinha acontecido como resulta evidente da alínea c) das conclusões do recurso que dirigiu ao órgão reclamado e que deu origem ao acórdão impugnado, e outro relativo, já que pode ser objeto de renúncia, expressa ou tácita, o esgotamento das vias ordinárias de recurso. É a queixa constitucional cabo-verdiana, por força do expressamente disposto no artigo 3, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe no sentido de que cabe recurso dos processos que corram os seus termos pelos tribunais quando “tenha sido requerida a reparação”, determinando essa norma que, por essa razão, o prazo nestes casos é contado da “data de notificação do despacho que recusou reparar a violação praticada” (parágrafo segundo).

6.3. Aliás, nunca faria muito sentido lógico-dogmático impor que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que alegadamente proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer e também que depois disso seja determinado ao recorrente que peça reparação. Um instituto que, acrescentasse, pela sua natureza, só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e remédios diretos para as reparar; ao contrário da fiscalização concreta da constitucionalidade que, se tiver respeitada a sua natureza de meio de controlo de normas, pressupõe simplesmente um juízo de conformidade entre duas normas de valor hierárquico diferente, conduzindo a desfecho que não é propriamente o de uma reparação ou um remédio constitucional no sentido estrito da palavra, mas de eventual remoção de uma norma do sistema e um dever de reforma do ato judicial recorrido.

6.4. De resto, em circunstâncias nas quais a jurisprudência do Tribunal Constitucional está mais do que sedimentada,

6.4.1. Tendo, inclusive, numa das últimas vezes em que abordou a questão, salientando que uma recorrente que “também recorreu em amparo (...)” parecia peticionar “a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis” (*Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 2.3);

6.4.2. E já antes havia asseverado que “[o] facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. Tal ónus é do titular do direito alegadamente violado, caso entenda que também estão preenchidos os pressupostos do amparo, designadamente que se esteja perante um direito, liberdade e garantia violado por ato não normativo de um poder público, de ser uma conduta ativa ou omissiva; como se trata de uma com natureza jurisdicional que a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o titular do direito dela tenha tido conhecimento; que tenha esgotado os meios legais de defesa desses mesmos direitos, esgotando as vias de recurso ordinárias; que tenha sido requerida reparação ao órgão alegadamente violador; e, por fim, que o faça dentro do prazo previsto por lei e através de peça que integre os elementos previstos pelos

artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data” (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2.1).

7. Por estas razões, o Tribunal Constitucional só pode concluir que a colocação de pedido de reparação, sendo essencial para a interposição de recursos de amparo, não é pressuposto de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Sendo assim, as vicissitudes que dela resultam não produzem qualquer efeito em relação a este último recurso, nem mesmo o de suspender ou o de interromper a contagem do prazo de sua interposição.

8. Transportada esta discussão para o caso concreto,

8.1. Considerando que foram notificados da decisão recorrida no dia 8 de fevereiro de 2024 e que o facto de terem pedido reparação no dia 13 seguinte não interfere na contagem do prazo; ao impetrar o seu recurso de amparo no dia 29 de maio deste ano, fizeram-no de modo claramente intempestivo;

8.2. Como já se tinha dito numa ocasião, nada impedindo que um recorrente faça uso dos dois recursos constitucionais concomitantemente deverá utilizá-los em paralelo nos termos do regime processual de cada um deles (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, 2.7)

8.3. Neste caso, não tendo procedido desta forma, os ora reclamantes contribuíram para a não admissão do seu recurso, nada mais restando ao Tribunal Constitucional do que reafirmar a decisão reclamada e indeferir a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não deferir a reclamação, confirmando a decisão recorrida, na medida em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado deu entrada na secretaria do órgão judicial recorrido extemporaneamente.

Custas pelos reclamantes que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 72/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024, em que é recorrente Tomé Lopes Torres e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024, em que é recorrente **Tomé Lopes Torres** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Recurso de FCC, Tomé Lopes Torres v. STJ, 3/2024, Inadmissão por colocação manifestamente extemporânea).

I. Relatório

1. O presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi interposto por Tomé Lopes Torres contra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 2023, que indeferiu o seu pedido de reparação de direitos que teriam sido violados através do decidido pelo *Acórdão STJ 211/2023, de 30 de outubro*. Pois que, de acordo com a sua fundamentação, o Tribunal recorrido teria dado uma interpretação inconstitucional aos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a) na decisão que não admitiu o seu recurso.

2. Na douta peça que apresentou perante o órgão recorrido, o recorrente, por não se conformar com a decisão recorrida adotada com fundamento no artigo 437, alínea i), do CPP, veio colocar requerimento de recurso constitucional incidente sobre a possível inconstitucionalidade de uma norma legal que identifica, face ao artigo 27, número 3, alínea a) do CPP, ao abrigo da norma do artigo 281 e 282 da CRCV e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, considerando que o recurso é tempestivo.

3. O recurso deu entrada na secretaria do STJ no dia 8 de janeiro de 2024, tendo sido admitido por meio de *Acórdão 08/2024*, de 30 do mesmo mês e ano. Cumprindo com o despacho de 8 de abril de 2024, do Juiz Conselheiro Relator, os autos foram remetidos ao Tribunal Constitucional, onde foram numerados como Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024 e distribuídos no dia 11 deste mesmo mês ao JCP Pina Delgado, que assumiu a partir desta data a sua relatoria.

Por Despacho do Relator, de 13 de maio de 2024, foi determinada a notificação do recorrente para, nos termos do número 2 do artigo 88 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do

Tribunal Constitucional, e no prazo de 10 (dez) dias apresentar as suas alegações escritas finais, considerando a natureza célere do processo penal, sobretudo em casos em que envolvam arguidos presos, por um lado, e o facto de, aparentemente, o recorrente já ter os fundamentos das suas alegações desenvolvidos, do outro.

4. Dentro do prazo estabelecido, o recorrente apresentou as suas alegações no dia 21 de maio de 2024, tendo arrazoado, até onde o Tribunal conseguiu apreender, que:

4.1. Tem legitimidade para interpor o recurso tendo em conta que a decisão proferida pelo tribunal recorrido lhe foi desfavorável e teve consequências nefastas para os seus direitos fundamentais.

4.2. O recurso seria tempestivo.

4.3. O que estaria em discussão neste recurso seria a interpretação e aplicação da lei nova, nomeadamente dos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a), ambos do CPP; por outras palavras, a aplicação da lei no tempo e o princípio da não retroatividade da lei penal;

4.3.1. Pois que o Supremo Tribunal de Justiça não teria admitido o seu recurso alegando estar-se perante um caso de dupla conforme, ignorando o facto de o processo ter tido o seu início antes da lei nova ter entrado em vigor e em que os factos imputados ao recorrente teriam ocorrido antes da alteração da norma;

4.3.2. Por isso o artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, deveria ter sido aplicado com observância e respeito pelo disposto no artigo 27 do CPP, sob pena de agravar a situação do recorrente e restringir os seus direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos à presunção de inocência, acesso à justiça, contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso, consagrados nos artigos 5º, 27, 77, número 1, alínea h), todos do CPP, e artigos 22, 32, número 2, 35, número 1, 6 e 7, e 209, todos da CRCV;

4.3.3. Porque, não obstante o artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, ter alterado o artigo 437 do CPP introduzindo a alínea i), segundo a qual deixaria de ser admissível recursos condenatórios, proferidos em recurso pelas relações, que confirmassem as decisões de primeira instância e que aplicassem pena de prisão não superior a oito anos, ainda que a pena que lhe fora aplicada fosse inferior a oito anos, teria sido constituído arguido, acusado, julgado e condenado à luz da lei anterior que lhe seria mais favorável.

4.3.4. O que significaria que, à data dos factos, a Lei em vigor considerava a decisão do TRS recorrível, pois os factos remontam ao ano de 2019.

4.3.5. Diz estar esperançoso que o Tribunal Constitucional venha a apreciar o seu recurso e a fazer uma interpretação das referidas normas constitucionais constantes dos artigos 22, 32,

número 2 e 35, números 1, 6 e 7.

4.4. Daí, pedir a este Tribunal que:

4.4.1. Seja apreciado o seu recurso por entender que, face ao quadro factual dos autos, era de se exigir um outro tipo de interpretação jurídica por parte do tribunal recorrido;

4.4.2. Seja o recurso julgado procedente e alterada a decisão que submete a escrutínio, porquanto, terá sido dada aos artigos supracitados, uma interpretação inconstitucional, “por violação dos direitos fundamentais do recorrente (presunção de inocência, acesso à justiça e recurso, artigos 22º, 32º, nº 2 e 35, todos da CRCV)”.

5. A tramitação neste Tribunal subsequente ao recebimento desta peça se processou da seguinte forma:

5.1. No dia 27 de maio de 2024, o JCR despachou o processo para vista dos juízes-conselheiros, tendo estes rubricados os autos nos dias 3 e 7 de junho, respetivamente.

5.2. A 22 de julho do mesmo ano, o JCR procedeu ao depósito do memorando, o qual foi distribuído por todos os intervenientes processuais, tendo o JCP, na sequência, marcado sessão de julgamento e conferência para o dia 31 de julho desse ano, do que foram notificados todos os intervenientes processuais. Na mesma, intervieram,

5.2.1. Primeiro, o JCR, que apresentou o projeto de memorando por si preparado e distribuído, mas chamou a atenção com especial ênfase para o facto de ser necessário refletir sobre a tempestividade do recurso, já que a mesma estaria longe de estar estabelecida, considerando o hiato entre a decisão recorrida e a data em que se protocolou o recurso;

5.2.2. A seguir, convidado a fazer uso da palavra, o mandatário do recorrente teceu considerações a respeito de tramitação do processo perante a jurisdição ordinária, e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e reiterou a sua tese sobre a inconstitucionalidade da norma hipotética que diz ter sido aplicada. Na sua intervenção, sublinhou especialmente que ataca os dois acórdãos mencionados na peça, nomeadamente o que terá aplicado norma inconstitucional e o que decidiu o pedido de reparação, porque o segundo repercutiria sobre o prazo do primeiro; a seguir, articulou entendimento sobre a necessidade de se pedir reparação, o qual considerou “requisito *sine qua non*” para a interposição de qualquer recurso constitucional, conforme, no seu entender, o Tribunal Constitucional teria entendido em sucessivos arestos, do que decorria que o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade começaria a contar a partir do momento em que o recorrente é notificado da decisão que se recusa a reparar, apontando ainda que se tivesse interposto “recurso de amparo” sem pedir reparação, o mesmo não teria sido admitido;

5.2.3. Já o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República centrou-se sobretudo sobre a questão de fundo, tentando reconstruir os trabalhos preparatórios que conduziram à aprovação da norma impugnada, salientando que a reforma do processo penal de 2021 teve como objetivo a simplificação do regime, articulando-a com a regra de proibição da agravação da situação processual do recorrente e o seu direito ao recurso, questões que responde negativamente, nomeadamente porque o direito ao recurso não seria ilimitado, nomeadamente porque ele deve ser compatibilizado com o princípio e direito constitucional da celeridade processual;

5.2.4. Em seguida, o JCR dirigiu questão ao mandatário do recorrente sobre os acórdãos em que o Tribunal Constitucional tenha condicionado a interposição de recurso de fiscalização concreta à colocação de pedido de reparação, posto que, para ele, tais exigências só eram impostas pela lei e pela jurisprudência deste órgão judicial aos recursos de amparo. Em resposta à questão o mandatário do recorrente disse que, em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se lembrava de nenhuma decisão do Tribunal, mas já no tocante ao recurso de amparo tal imposição foi feita em vários acórdãos. Deste modo, advoga a aplicação de um raciocínio por analogia, pressupondo que haveria que se esgotar todos meios ordinários com pedidos de reparação e, só depois, sendo negados, dirigir pedidos de tutela ao Tribunal Constitucional, como este órgão estaria a entender, defendendo o recorrente que isso deveria ser esclarecido no âmbito destes autos. Intervindo outra vez, o JCR perguntou ao mandatário se no âmbito da tese que defende o pedido de reparação seria um recurso ordinário, ao que o interlocutor respondeu que ele seria um meio de impugnação constitucional sem o qual não se admite a interposição de recursos constitucionais;

5.2.5. Logo a seguir, o JCP pôs termo à audiência, tendo os juízes-conselheiros, subsequentemente, apreciado a questão *in camera* e decidido, nos termos expostos *infra*, que resultaram da habitual arbitragem pós-decisória.

II. Fundamentação

1. Como se pode observar, em abstrato, a única questão apresentada pelo recorrente neste recurso consubstanciar-se-ia em norma hipotética inferida dos artigos 437, n.º 1, al. i), e 27, n.º 3, al. a), ambos do CPP, no sentido de que “quando, nas situações em que os factos ocorreram antes da entrada da lei nova em vigor, com processos iniciados anteriormente à sua vigência, a sua aplicabilidade imediata agrava a situação processual do recorrente, nomeadamente o direito [à] defesa e ao recurso”. Assim sendo, o objeto deste recurso seria o escrutínio de constitucionalidade de norma hipotética na exata aceção de acordo com a qual os artigos 437, n.º 1, alínea i), e 27, n.º 3, alínea a), ambos do CPP seriam aplicáveis mesmo em situações ocorridas antes da sua entrada em vigor e que agravam a situação processual do arguido recorrente por desconformidade com o

direito à defesa e ao recurso.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de*

2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por*

não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i] sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.1. Em relação à admissibilidade,

2.1.1. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos art.ºs 82.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 56/VI/2005, de 28/02” e por isso decidiram “no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.1.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão

judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.1.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b),

do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, o mesmo já não se pode dizer da tempestividade, a qual parece não estar presente.

3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 211/2023, de 30 de outubro*, no dia 8 de novembro do mesmo ano;

3.2.2. Entendeu requerer a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, através de incidente pós-decisório, protocolado no dia 15 de novembro;

3.2.3. O mesmo foi indeferido pelo tribunal recorrido através do *Acórdão 231/2023, de 15 de dezembro*, do qual foi notificado no dia 19 do mesmo mês.

3.2.4. O seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deu entrada no STJ no dia 8 de janeiro de 2024;

3.2.5. Portanto, 39 dias após a notificação do *Acórdão 211/2023*, o mesmo que teria aplicado a norma inconstitucional, a hipotética norma decorrente da interpretação do artigo 437, n.º 1 al. i) e do artigo 27, n.º 3, al. a), ambos do CPP;

3.3. Assim, à primeira vista, ao ter optado por requerer a reparação dos seus direitos fundamentais antes de interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, o recorrente deixou ultrapassar o prazo estabelecido na lei do processo para o efeito, na medida em que, com a tomada de conhecimento do *Acórdão 211/2023*, teriam ficado esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

4. A única questão que ainda se poderia colocar seria a de saber se o singelo pedido de reparação de f. 628 teria o condão de alterar o regime regra do prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual só podia acontecer se, de tal ato, resultasse a

alteração do *dies a quo* ou ele alternativamente conduzisse à suspensão ou à interrupção da contagem do prazo de colocação.

4.1. Não servindo ao recorrente a segunda alternativa, sendo certo que, mesmo a suspensão não lhe serviria de muito, considerando que já tinha tomado cinco dias para registar a reclamação, e uma vez notificada a decisão que a apreciou no dia 19 de dezembro, ainda tomou mais dez dias, contando inúmeros feriados e tolerâncias de ponto para o interpor, perfazendo, pois, um total de quinze dias.

4.2. E, crê-se, que também não as demais,

4.2.1. Porquanto não decorre da lei qualquer efeito da colocação de pedido de reparação sobre o regime de prazos de interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, um pressuposto inexistente, como o próprio mandatário do recorrente admitiu, não obstante convocar argumento de que se justificaria uma aplicação analógica a partir do regime do recurso de amparo porque, no seu entender, qualquer recurso constitucional dependeria do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na legislação que define o processo-pretexto;

4.2.2. Contudo, esses argumentos não convencem o Tribunal Constitucional, por três ordens de razões: primeiro, falta de previsão legal; segundo, a jurisprudência cristalina deste Tribunal no sentido de autonomizar claramente os dois recursos constitucionais quanto à sua finalidade, objeto e tipo de controlo, mas também quanto ao respetivo regime processual; terceiro, a total ausência de lógica de se prever um pedido de reparação, considerando a função do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

5. Com efeito, do ponto de vista legal do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”),

5.1. Que esta Corte já havia considerado a regra base (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4,

5.2. Posição reiterada no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; no *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do*

juízo do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; no Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; no Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e no Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605), cedendo apenas perante a situação excecional prevista pelo parágrafo segundo, o qual, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

5.3. É por demais evidente que a situação que marca os presentes autos não se enquadra nem na regra, nem na exceção;

6. Além disso, ao contrário das alegações feitas pelo recorrente, através do seu mandatário, na audiência pública, o Tribunal Constitucional nunca deu margem, mesmo que se restrinja a questão ao regime processual – porque no concernente à sua finalidade, objeto e tipo de controlo dúvidas não podem existir, porquanto posição reiterada *ad nauseam* – para sustentar a tese da indistinção

entre os dois recursos constitucionais defendida pelo recorrente.

6.1. Pelo contrário, numa das últimas vezes em que abordou a questão, salientou que uma recorrente que “também recorreu em amparo (...)” parecia peticionar “a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis” (*Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 2.3). E já antes havia asseverado que “[o] facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. Tal ónus é do titular do direito alegadamente violado, caso entenda que também estão preenchidos os pressupostos do amparo, designadamente que se esteja perante um direito, liberdade e garantia violado por ato não normativo de um poder público, de ser uma conduta ativa ou omissiva; como se trata de uma com natureza jurisdicional que a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o titular do direito dela tenha tido conhecimento; que tenha esgotado os meios legais de defesa desses mesmos direitos, esgotando as vias de recurso ordinárias; que tenha sido requerida reparação ao órgão alegadamente violador; e, por fim, que o faça dentro do prazo previsto por lei e através de peça que integre os elementos previstos pelos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data” (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2.1); isso sem contar que sempre admitiu e expressou-o claramente no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, 2.7, que nada impede que um recorrente utilize os dois recursos constitucionais concomitantemente nos termos do regime processual de cada um deles.

6.2. E, em momento algum, condicionou a admissão de recurso de fiscalização concreta à colocação prévia de pedido de reparação, sendo a conclusão óbvia se se atentar ao seguinte:

6.2.1. Desde há vários anos, a estrutura de aferição da admissibilidade transposta para o projeto de memorando em nenhum momento se refere a pedido de reparação, na medida em que se assenta na seguinte fórmula: “[t]ais questões, por motivos evidentes, somente poderão ser apreciadas no

mérito, caso o Tribunal ateste, de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente: 4.1. Num primeiro plano, estão preenchidos os pressupostos gerais de: 4.1.1. Competência; 4.1.2. Legitimidade; e 4.1.3. Tempestividade. 4.2. E, numa segunda dimensão, se, além das regras do esgotamento aplicáveis, 4.2.1. Foi indicada, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciado deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; 4.2.2. Se se logrou apresentar, nos termos da mesma disposição, parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa, conforme determinado pelo artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei do TC; 4.2.3. Com base na aplicação conjugada do número 2 do artigo 76 e da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do TC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la; 4.2.4. As normas, nos termos indicados pelo recorrente, foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados, como decorre das alíneas b) e a) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional; 4.2.5. As diversas questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito ou se não são manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86, parágrafo segundo, da Lei do TC, e se de eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93 desse mesmo diploma de processo constitucional”;

6.2.2. Os acórdãos tão-pouco denunciam qualquer pressuposto que tenha tal sentido, como se depreende da análise do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570, 2.2.4; do *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.5; do *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; do *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de

2024, pp. 240-245, 2.2; do *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4; e do *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 3.4.2.

6.2.3. Pela razão de o Tribunal considerar que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo e não um mero desdobramento da regra do esgotamento das vias ordinárias de recurso também uma realidade insofismável se se atentar à estrutura de avaliação das admissibilidades de recursos de amparo, nos quais aparecem de forma claramente segmentados (*Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; *Acórdão 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; *Acórdão 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; *Acórdão 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; *Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; *Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436;; *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

6.2.4. Destarte, a tese de que esta Corte considerou o prévio pedido de reparação “requisito *sine qua non*” para a interposição de qualquer recurso constitucional, não se sustenta, mesmo porque perguntado a esse respeito o recorrente não apontou nenhum caso em que isso tenha acontecido, preferindo-se justificar-se numa aplicação analógica, que, pelos motivos expostos no segmento anterior, também não fez escola na jurisdição constitucional cabo-verdiana.

7. Aliás, em circunstância no âmbito da qual não faria muito sentido lógico-dogmático haver tal solução normativa.

7.1. Não havendo razão para se impor que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que alegadamente proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer e também que depois disso seja-lhe determinado que peça reparação.

7.2. Um instituto que, acrescente-se, pela sua natureza, só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e remédios diretos para as reparar; ao contrário da fiscalização concreta da constitucionalidade que, se tiver respeitada a sua natureza de meio de controlo de normas, pressupõe simplesmente um juízo de conformidade entre duas normas de valor hierárquico diferente, conduzindo a desfecho que não é propriamente o de uma reparação ou um remédio constitucional no sentido estrito da palavra, mas de eventual remoção de uma norma do sistema e um dever de reforma do ato judicial recorrido.

8. A conclusão evidente é que o recurso foi colocado de forma extemporânea, falhando um pressuposto geral insuprível, o que determina a sua não-admissão.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por manifesta extemporaneidade.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números

3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, n°2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei n°8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.